

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	52
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	55
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	59
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	64
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	97
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	106
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	109
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	112
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	114
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	117
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	124
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	131

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1693/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010867252202516,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula n. 124009, na Área de Publicidade, Propaganda e Audiovisual.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 783/2025.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1694/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010867252202516,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora DAIANNE FERNANDES SILVA, matrícula n. 122087, na Área de Imprensa e Comunicação Interna.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 791/2025.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1695/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010869828202571,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0001979-51.2024.8.27.2710 e 0001277-71.2025.8.27.2710, a serem realizadas em 23 e 24 de outubro de 2025, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0465/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

PROTOCOLO: 07010868569202561

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 23 de outubro de 2025, em compensação ao período de 08 a 12/01/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0004406

Ref: Protocolo da ouvidoria: 07010783019202573

Representante: Anônimo Representado: Sigiloso

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, e art. 4º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017, sem prejuízo de eventual reabertura do feito caso surjam novos elementos probatórios.

(...)

em face da origem apócrifa deste procedimento e em respeito ao sigilo que o caso requer, proceda a Cientificação desta decisão por meio de edital; cientifique os noticiados, remetendo-lhes cópia da presente decisão; não havendo recurso, archive-se em definitivo.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de setembro de 2025

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CSMP N. 57/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 551, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento, do candidato Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 58/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 553, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento, do candidato Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 59/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 554, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 13º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Antiguidade, do candidato Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 60/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 555, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento, do candidato Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 61/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 556, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 4º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Antiguidade, do candidato Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005358

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0005358, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar desvio de função de servidoras da Prefeitura Municipal de Tupiratins, cumulado com o aumento de suas remunerações, mediante pagamento indevido do piso nacional da enfermagem à servidora ocupante do cargo de Agente de Vigilância Sanitária, e contratação temporária de servidoras efetivas para exercerem funções diversas dos cargos para os quais foram nomeadas, após a Chefe do Poder Executivo conceder-lhes licença não remunerada para tratar de assuntos particulares. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007236

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0007236, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar danos ao patrimônio público decorrentes de acidente automobilístico envolvendo veículo da Câmara Municipal de Almas/TO, ocorrido no ano de 2018*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0005882

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0005882, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível dano à ordem urbanística do Município de Palmas, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob as coordenadas geográficas X-798135; Y-8866237 UTM FUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-020, sentido Palmas/Aparecida do Rio Negro*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0005091

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0005091, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar prática de atos de improbidade decorrentes do acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado, em tese, por servidora pública do Estado do Tocantins, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, em decorrência de se encontrar ocupando, atualmente, o cargo "inacumulável" de Secretária de Turismo e Meio Ambiente do Município de Novo Jardim/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0000435

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0000435, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar possível irregularidade no serviço de manutenção de arquivos no Pronto Atendimento de Almas/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMÇÃO

Procedimento: 2017.0000696

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2017.0000696, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar suposta prática de ato de Improbidade Administrativa em razão da contratação de servidores temporários, pelo Município de Porto Alegre do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMÇÃO

Procedimento: 2025.0010892

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0010892, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0002999

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0002999, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta irregularidade no contrato n. 10/2025, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e a empresa Aura Comércio e Serviços*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0012736

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0012736, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos, bem como a eventual fruição simultânea de licença-maternidade e licença para tratar de interesses particulares pela então servidora do Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 272ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/9/2025), às nove horas e sete minutos (9h07min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 272ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, do Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, dos Promotores de Justiça sumulados e dos advogados Roger de Mello Ottaño, Frederico Taha Toitio (videoconferência), Suraia Carvalho Vilela e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2.227, em 27/8/2025. Iniciados os trabalhos, passou-se à análise do primeiro item da pauta, tendo sido aprovadas, por unanimidade, as Atas da 271ª Sessão Ordinária e 274ª Sessão Extraordinária. Em seguida, foi decretado sigilo no julgamento dos itens 2, 2-A, 2-B e 3, interrompendo-se, portanto, a transmissão *online* da sessão e, as portas fechadas, deu-se prosseguimento à apreciação dos feitos, iniciando pelo Procedimento Integrar-e n. 2024.0002104 (item 2) Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Com a palavra, o Relator, Conselheiro Marco Antonio procedeu à leitura do relatório. Na sequência, foi concedida a palavra ao Corregedor-Geral, Moacir Camargo de Oliveira, para sustentação oral, pelo prazo regimental de 20 (vinte) minutos e, posteriormente, pelo mesmo prazo, à defesa técnica do Promotor de Justiça sumulado. Retomada a palavra, o Relator, Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, procedeu à leitura do voto, rejeitando a preliminar de nulidade. Os conselheiros Marcelo Ulisses Sampaio e Maria Cotinha Bezerra Pereira acompanharam integralmente o relator, sendo a preliminar rejeitada por unanimidade dos votantes. Passou-se a análise do mérito. Com a palavra, o Relator, Conselheiro Marco Antonio, após fundamentação, votou pela improcedência do pleito acusatório e pela absolvição do membro. Em seu turno, o Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio apresentou voto escrito, procedendo à sua leitura, no qual acompanhou integralmente o Relator, votando pela improcedência da súmula acusatória e, consequentemente, pela absolvição. Em seguida, a Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira requereu vista dos autos, a fim de realizar análise mais detida da matéria. Logo após (item 2-A), foi apreciado o Procedimento Integrar-e n. 2023.0003178, que tem como interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator/Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio. O Relator, Conselheiro Marcelo Sampaio, informou que o relatório já se encontrava disponibilizado nos autos, sendo dispensada sua leitura pelas partes e demais conselheiros. Em seguida, foi concedida a palavra ao Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, e, posteriormente, pelo mesmo prazo, à defesa técnica do Promotor de Justiça sumulado. Em seguida, o Relator, Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio, proferiu seu voto no sentido de afastar a infração disciplinar relativa à residência fora da comarca e reconhecer a negligência funcional do membro. O voto do Relator foi pela procedência parcial da súmula acusatória e imposição da pena de censura, nos termos do art. 178 da Lei Complementar n. 51/2008. A Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira acompanhou o voto do relator quanto à parcial procedência do pleito acusatório, divergindo, contudo, quanto à dosimetria da pena, proferindo seu voto pela aplicação da sanção de advertência. No mesmo sentido, o Conselheiro Marco Antônio Alves Bezerra também acompanhou o relator quanto à parcial procedência, divergindo unicamente quanto à pena, aderindo à posição da Conselheira Maria Cotinha e votando igualmente pela aplicação da advertência. Nestes termos, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por unanimidade dos votantes, julgou parcialmente procedente a súmula acusatória e, por maioria, aplicou ao membro a pena de advertência. Restou, ainda, determinado ao membro sumulado que formalize o requerimento para residência fora da comarca. Continuamente (item 2-B), passou-se ao julgamento do Procedimento Integrar-e n. 2024.0011064, cuja interessada é a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a

relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Com a palavra, o Relator, Conselheiro Marco Antonio apresentou breve resumo dos fatos, esclarecendo que a defesa do Promotor de Justiça processado, requereu a verificação da higidez mental do membro, com fundamento em laudos médicos e observações de seu comportamento. Após as devidas considerações, o Conselho Superior do Ministério Público, por unanimidade dos votantes, referendou a decisão do relator de converter o julgamento em diligência, a fim de submeter o membro a exames de sanidade mental destinados a aferir sua capacidade de autodeterminação. Oportunamente, o Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira sugeriu a instauração de um procedimento paralelo para avaliar eventual possibilidade de aposentadoria por incapacidade do referido Promotor de Justiça, esclarecendo que ambos os procedimentos tramitarão de forma conjunta e paralela, com a participação do interessado e sua defesa. Após, o Conselho Superior do Ministério Público, por unanimidade dos votantes, referendou a decisão do relator, determinando o envio de cópia do procedimento à Corregedoria-Geral do Ministério Público, sobrestando os autos até a conclusão da demanda relativa à verificação de incapacidade, bem como autorizou a instauração do segundo procedimento sugerido pelo Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira. Prosseguindo-se (item 3), foi retirado de julgamento, pelo Relator, Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, o Integrar-e n. 2024.0011402, que versa sobre recurso interposto contra decisão de indeferimento de Procedimento de Gestão Administrativa, tendo como recorrente o Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela. Retomada a transmissão regular da sessão (item 4), foram cientificados pelo Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, das Portarias de instauração de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0003949 (E-doc n. 07010839265202597), n. 2025.0003757 (E-doc n. 07010839226202591), n. 2024.0011762 (E-doc n. 07010841600202517), n. 2025.0010131 (E-doc n. 07010841728202581), n. 2025.0010279 (E-doc n. 07010841774202581), n. 2025.0005118 (E-doc n. 07010842060202599), n. 2025.0008239 (E-doc n. 07010842321202571), n. 2025.0007765 (E-doc n. 07010842275202518) e n. 2025.0003760 (E-doc n. 07010840517202521). Em seguida (item 5), foram cientificados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, da decisão de arquivamento proferida no Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0006286 (E-doc n. 07010835144202576). Dando continuidade, (item 6), foram aprovados, por unanimidade, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, os seguintes Projetos Pedagógicos (E-doc's n. 07010838336202534, 07010840295202546, 07010842001202511 e 07010843382202555), encaminhados pelo CESAF/ESMP: 1) Curso: Seminário "Autocomposição, Mediação e Conciliação: Instrumentos para uma Atuação Resolutiva no Ministério Público". Data de realização: 16/9/2025. 2) Workshop: "Introdução à inteligência aplicada à atividade investigatória do MP". Data de Realização: 5/9/2025. 3) Evento: "1º Congresso de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas/TO: pela garantia do direito humano à alimentação adequada" – Data de realização: 8 a 10 de outubro de 2025. e 4) Evento: "Capacitação sobre o Sistema Estadual de Regulação (SER/SISREG): Teoria, Prática e Fiscalização pelo Ministério Público". Data de realização: 1º e 2º de setembro de 2025. Logo após, foram conhecidos em bloco os itens 7 a 21 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, declínios, prorrogações de prazo, recomendações expedidas e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se à apreciação, em bloco, dos feitos constantes dos itens 22 a 25, iniciando-se pelos de relatoria do Conselheiro Abel Andrade Leal Júnior (item 22): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0000668 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS. MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO. SUPOSTAS ILEGALIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E ADMINISTRATIVOS. EMPRESA VENCEDORA DE PROPRIEDADE DE PARENTE DO PREFEITO MUNICIPAL. OBJETO NÃO ESGOTADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS." Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006205 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. IRREGULARIDADE EM DECISÃO LIMINAR. DESEMBARGADOR FALECIDO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por

unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006580 – Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GAEMA-D. AVERIGUAR OS INDÍCIOS DE DESMATAMENTOS ILÍCITOS NA PROPRIEDADE FAZENDA SANTA CECÍLIA, MUNICÍPIO DE NATIVIDADE. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. OBJETO JÁ APURADO EM AUTOS DISTINTOS (Nº 2023.0004713) EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO, COM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM ANDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CSMP/008/2013. PRECEDENTE DO CSMP (E-EXT Nº 2020.0004861). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010319 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO (ART. 42 DA LCP). ENCAMINHAMENTO À POLÍCIA CIVIL PARA INSTAURAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REMESSA IMPRÓPRIA PARA REEXAME DO CONSELHO SUPERIOR QUANTO AO MÉRITO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001745 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. OBJETO JÁ APURADO NOS AUTOS DO ICP N. 2023.0012728, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE DILIGÊNCIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CSMP/008/2013. PRECEDENTE DO CSMP (E-EXT Nº 2020.0004861). HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007890 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUDITOR FISCAL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, VANTAGEM INDEVIDA OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRABALHO EM ESCALA DE REVEZAMENTO E COMPLEMENTAÇÃO POR PRODUTIVIDADE FISCAL. NATUREZA EXTERNA E REMOTA DA ATIVIDADE. METAS DE PRODUTIVIDADE ATINGIDAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0007378 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. ADMINISTRATIVO. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI. REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS (COREN-TO) RELATANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO HOSPITAL REGIONAL DE GUARÁI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO COM INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO À PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0009421 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Recurso Administrativo interposto face à decisão de indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABUSO DE AUTORIDADE. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO. ALEGAÇÕES DE CONDUTA DOLOSA DE AGENTES PÚBLICOS E DESVIO DE FINALIDADE EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. REMESSA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO PARA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0009535 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO. CONTRA ARQUIVAMENTO. ENSINO EM TEMPO INTEGRAL. PRESIDENTE KENNEDY/TO. AUSÊNCIA DE

GESTÃO DEMOCRÁTICA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DA ESCOLA. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. FRAGMENTAÇÃO DA APURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS.” Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (item 23): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0000105 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO EM PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS EMITIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO), REFERENTES AO ANO-BASE DE 2016. IRREGULARIDADE SANADA. PRECATÓRIOS QUITADOS CONFORME CERTIDÕES DO TJTO E COMPROVANTES DE SEQUESTRO DE VALORES. AUSÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE OMISSÃO DOLOSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0000310 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATOS SESAU/TO (2012). DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 10, LIA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0003628 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA. APURAR A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE TALISMÃ/TO. DEMANDA SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004240 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VISA) E SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM). MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO/TO. ATENDIMENTO SATISFATÓRIO ÀS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA E ESTRUTURAL COMPROVADA. SUPERAMENTO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004242 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VISA). SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM). SANTA TEREZA DO TOCANTINS/TO. IRREGULARIDADES NA ESTRUTURAÇÃO. RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS. ATENDIMENTO SATISFATÓRIO. REGULARIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0005041 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIANÓPOLIS/TO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS MÚSICAIS. ANIVERSÁRIO MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO OU DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007450 – Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA TRANSFERÊNCIA DE PRESOS. ESTADO DO TOCANTINS. MANIFESTAÇÃO *PARQUET*. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RESOLUÇÃO CNJ. PREVALÊNCIA DE NORMAS SUPERIORES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002115 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. FATOS NARRADOS NÃO CONFIRMADOS.

ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0004697 – Interessada: 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. READEQUAÇÕES DO SAVIS (SERVIÇO DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL). IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005249 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL (LIZARDA/TO). IRREGULARIDADES SANADAS. RECONHECIMENTO DE BOA-FÉ PELO TCE/TO. AUSÊNCIA DE DOLO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0008151 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE ALMOXARIFADO PARA CONTROLE DE RECEBIMENTO, ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS PELO MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA - APÓS A INSTAURAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E RECOMENDAÇÃO DIRIGIDA AO GESTOR, FOI DEVIDAMENTE IMPLANTADO O ALMOXARIFADO, E DESIGNADO UM SERVIDOR PARA O LANÇAMENTO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE CONTROLE. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003146 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO. USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003303 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003497 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS. MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS/TO. INDISPONIBILIDADE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA NÃO COMPROVADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0007563 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. NEGATIVA NA REALIZAÇÃO DE EXAME DÍMERO-D PELO PLANSAÚDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM RECUSA INDEVIDA OU SISTEMÁTICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003147 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INQUÉRITO CIVIL. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. MEDICAMENTOS EM PARTE PADRONIZADOS PELO SUS. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO CEAF. PARTE DOS FÁRMACOS NÃO INCORPORADOS À POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO TERAPÊUTICA. DESINTERESSE DO REQUERENTE NO PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003149 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR IRREGULARIDADES NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE FATOS CONCRETOS, QUE DENOTEM A OCORRÊNCIA DE ATO DOLOSO DIRIGIDO À FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO,

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO FIM DA PANDEMIA, COM O CONTROLE DA DOENÇA E A REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DE CASOS E ÓBITOS, TORNANDO INVIÁVEL A REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004904 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE RAIMUNDA PEREIRA CARVALHO EM NOVA ROSALÂNDIA/TO, APONTADAS PELO CRM/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, ATESTADA PELO PRÓPRIO CRM/TO COM ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DEFISC. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005701 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DENÚNCIA DE DANO AMBIENTAL NA FAZENDA CACHOEIRA, OCASIONADA PELA QUE DE UM POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DANO AMBIENTAL NÃO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005852 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDOS A EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS PELO TCE/TO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. TEMA 1199 DO STF. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0006891 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DE CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A EMPRESA ‘R. DE OLIVEIRA FUGATA & CIA. LTDA.’ E O MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ (TO) ENTRE OS ANOS DE 2014 E 2016. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007060 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. OBRAS CONCLUÍDAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007333 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE DA PREFEITA PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE. LEI MUNICIPAL QUE EQUIPARA O CARGO A SECRETÁRIO MUNICIPAL. NATUREZA POLÍTICA DO CARGO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) QUE EXCEPCIONA CARGOS POLÍTICOS DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO (SÚMULA VINCULANTE Nº 13). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE CONFORME JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007569 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO DESTINADA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – NO CURSO DO PROCEDIMENTO, OCORREU A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 372/2020, E O SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA PASSOU A SER FIXADO EM UMA ÚNICA PARCELA, FAZENDO CESSAR A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008092 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de

Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR INCONFORMIDADES DETECTADAS NA CASA DE ACOlhIMENTO ANA CAROLINE TENÓRIO, EM ARAGUAÍNA, NO ANO DE 2017. SOLUÇÃO DA DEMANDA - TRANSCORRIDOS APROXIMADAMENTE OITO ANOS DESDE A INSTAURAÇÃO, VERIFICA-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENVIDOU ESFORÇOS PARA CORRIGIR AS FALHAS, COMO A OBTENÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO. INFORMAÇÕES DA 6ª PROMOTORIA DE ARAGUAÍNA, COMUNICANDO QUE A PREFEITURA DE ARAGUAÍNA NÃO PERSISTIU NA CONDUTA ILÍCITA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008518 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE DECORRENTE DE ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL (TO), SITUADA AO LADO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA). REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATADA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001419 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE. INTERFERÊNCIA EM ARQUIVAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DIRETOR DA RECEITA MUNICIPAL (GURUPI/TO). AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCLUSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO PROTOCOLIZAÇÃO DO AUTO. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002235 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GESTÃO MUNICIPAL. APURAR SUPOSTA MÁ GESTÃO DE ATERRO SANITÁRIO (DESMEMBRAMENTO). NEPOTISMO (APURAÇÃO EM ACP E FALTA DE SUBSÍDIOS). DESVIO DE VERBAS E IRREGULARIDADES EM OBRAS PÚBLICAS (NÃO COMPROVAÇÃO DE REMANEJAMENTO). CONCURSO PÚBLICO (REGULARIZAÇÃO). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REGULARIZAÇÃO DE DEMANDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005743 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTÃO DO EX-PREFEITO NORALDINO MATEUS FONSECA (ARAGUANÁ-TO) EM 2008. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0006684 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL n. 06/2022, REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS-TO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0008585 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL PRATICADO PELO EX-DIRETOR E PELA EX-COORDENADORA DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO PAULO FREIRE, EM ARAGUAÍNA, CONSUBSTANCIADO NA REMOÇÃO DE PROFESSORES, INTIMIDAÇÃO DA EQUIPE PEDAGÓGICA, E HUMILHAÇÕES E GROSSERIAS PARA COM OS DOCENTES. PERDA DO OBJETO - ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO DOS INVESTIGADOS DAS SUAS FUNÇÕES NO ANO DE 2013, TENDO ULTRAPASSADO O PRAZO QUINQUENAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 23, II, DA LIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009160 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TRAFEGABILIDADE EM ROTAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE NOVA

OLINDA-TO. IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009235 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. UNITINS - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE INSCRIÇÃO NA OAB PARA PROFESSOR DE DIREITO. ILEGALIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004811 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE. ALEGAÇÃO DE NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005549 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DOS SERVIDORES LOTADOS NO CENTRO DE SAÚDE LOIANE MORENO, NA CIDADE DE PALMAS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATADA REGULAMENTAÇÃO DO BANCO DE HORAS E CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006492 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE FEIRANTE PELA ESPOSA. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007635 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO ÓRGÃO DO CONTENCIOSO FISCAL DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. ARTIGO 271 DA LEI MUNICIPAL 957/1991. ART. 222 DA LEI MUNICIPAL N. 1.086/94. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008818 – Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento - GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE – DESMATAMENTO - GAEMA-D. REGULARIDADE AMBIENTAL DO IMÓVEL FAZENDA REUNIDAS JANGADAS, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS – O OBJETO DO PRESENTE ICP JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2019.0006759 QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INSTRUÇÃO, COM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO EM ANDAMENTO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 39) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008868 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apuração de suposta prática de nepotismo no provimento de cargos no âmbito do Poder Executivo de Araguacema/TO e, por consequência, eventual conduta que tenha configurado ato de improbidade administrativa. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO AO MUNICÍPIO. DOS SERVIDORES DESCRITOS NA RECLAMAÇÃO, NENHUM POSSUÍA VÍNCULO DE PARENTESCO COM A AUTORIDADE NOMEANTE. NÃO EVIDENCIADA A PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP) OU DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 40) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009435 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0759/2024. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO DE GURUPI PARA SATISFAÇÃO DE INTERESSE PARTICULAR O GESTOR DA PASTA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO - DENÚNCIA ANÔNIMA DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE PROVAS OU INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO, E IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAR O REPRESENTANTE ANÔNIMO PARA COMPLEMENTAR E ESCLARECER SUAS INFORMAÇÕES. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM A OCORRÊNCIA DE ATO DOLOSO POSSÍVEL DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 41) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009740 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUCUPIRA/TO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IMPROBIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 42) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010195 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SHOW EM MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA DENÚNCIA. COMPATIBILIDADE DOS VALORES COM O MERCADO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 43) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011042 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO DE PEQUENA MONTA. APURAÇÃO NO ÂMBITO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 44) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012746 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONTE DO CARMO/TO. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DANO AO ERÁRIO E DOLO. INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 45) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012933 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “ADMINISTRATIVO. PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 4ª PJ DE PARAÍSO DO TOCANTINS. PREFEITO DE PARAÍSO DO TOCANTINS. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELACIONADA À DESPESAS COM CUSTEIO DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO “MELHOR PREFEITO DO BRASIL”, OCORRIDO NO RIO DE JANEIRO/RJ. EVENTO RELACIONADO AO ÓRGÃO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 46) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002503 – Interessada: 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIDADES PRISIONAIS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E KITS. RECLAMAÇÕES DE REEDUCANDOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO FORNECIMENTO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 47) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003198 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB E IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE EX-PRESIDENTE DO CONSELHO. ESCLARECIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, PROVEITO INDEVIDO OU DESVIO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 48) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003531 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE

PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPERAÇÃO DOS FATOS (PAGAMENTO POR SEQUESTRO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO POR IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 49) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003742 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE ANANÁS PELA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO PARA RADIODIFUSÃO DE ATOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.612/1998 OU ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 50) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004590 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR ATUAÇÃO IRREGULAR DE GUARDADORES DE CARROS (FLANELINHAS) NA VIA LAGO, EM ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE INTENSIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E AÇÕES DE REPRESSÃO PELO MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 51) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005018 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS. OMISSÃO NO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 52) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005514 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. SERVIDOR CEDIDO COM ÔNUS. INEXISTÊNCIA DE SIMULTANEIDADE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO, LESÃO AO ERÁRIO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 53) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006411 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. ORDEM URBANÍSTICA. BARULHO EXCESSIVO E FUMAÇA. REGULARIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÕES COM AUSÊNCIA DE FLAGRANTE. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 54) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009060 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO PROVOCADAS PELO QUIOSQUE CASA BOHEMIA, LOCALIZADO NA PRAIA DA GRACIOSA, NA CAPITAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – APÓS A INSTAURAÇÃO E ACIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES, O ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM QUESTÃO PROVIDENCIOU A REGULARIZAÇÃO DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO COMO BAR DE ENTRETENIMENTO. A NOVA VISTORIA REALIZADA PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO URBANA NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADES, E ATESTOU QUE O VOLUME DO SOM ENCONTRAVA-SE DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 55) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009801 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO PROVOCADAS PELA REALIZAÇÃO DO EVENTO MOTO-SHOW, NA AV. MARECHAL RONDON, CENTRO DA CIDADE DE ALIANÇA, NO MÊS DE AGOSTO DE 2024. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – APÓS DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES DAS AUTORIDADES COMPETENTES, COMO A POLÍCIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS E PREFEITURA, CONSTATOU-SE QUE O EVENTO DE MANOBRAS E ACROBACIAS COM MOTOS OCORREU NA RUA 1, DO SETOR ALIANÇA, FOI FISCALIZADO, LICENCIADO E ATENDEU ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS, SEM OCORRÊNCIAS DE

INCIDENTES, INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, OU CRIMES AMBIENTAIS. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 56) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0012137 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA EVENTUAL FALTA DE INSTALAÇÃO DAS DIVISÓRIAS MÓVEIS DOS LEITOS DE UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI (HRG). IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. INSTALAÇÃO DAS DIVISÓRIAS MÓVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 57) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0000400 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 5ª PJ DE PORTO NACIONAL-TO. RELAÇÃO DE PARENTESCO COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACATAMENTO. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR. DEMANDA SOLUCIONADA ADMINISTRATIVAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 58) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0000640 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - SÚMULA 003/2013. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE COLMÉIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO. A SERVIDORA A. L. M. S. OCUPA O ÚNICO CARGO CARGO DE SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E ESTÁ CEDIDA PELO ESTADO DO TOCANTINS PARA O MUNICÍPIO DE COLMÉIA, COM AMPARO NA LEI N. 1.818/2007, ART. 20, § 10, II, QUE PERMITE EXPRESSAMENTE A CESSÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. NO QUE CONCERNE À SERVIDORA M. F. M., A IRREGULARIDADE FOI SANADA COM O ATO EXONERATÓRIO DO CARGO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E NÃO HÁ INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO, UMA VEZ QUE NÃO HOUE RECEBIMENTO DE SALÁRIO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 59) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0000894 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. AUTUAÇÃO PARA APURAR A SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS DA ZONA RURAL NOS ASSENTAMENTOS JUARÍ E MATA AZUL, MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO/TO. COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DA REABERTURA E PLENO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS NO BOJO DE NOTÍCIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 3/2013, DO CSMP. SUBMISSÃO DO ARQUIVAMENTO AO CONSELHO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 60) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0005790 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDES SOCIAIS OFICIAIS PARA AUTOPROMOÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Continuando, apreciaram os feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (item 24): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0005513 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA. APURAR A REALIZAÇÃO DE EMPENHO PARA “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS”, NO VALOR DE 8.915,00, MATERIALIZADOS PELO EX-GESTOR DE LAGOA DA CONFUSÃO, LEONCIO LINO DE SOUZA NETO, E A EMPRESA CONTRATADA, AMANDA RESENDE DE OLIVEIRA DUARDE - ME2, NO ANO DE 2009. PRESCRIÇÃO - TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA, PORTANTO, TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 23 DA LIA. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO COMPROVARAM A EXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA DIRIGIDA À FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE CSMP:

2018.0005517. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0006797 – Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PEIXE/TO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E COMISSIONADAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. APURAÇÃO REALIZADA. MUDANÇA DE GESTÃO. INSTAURAÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS. REDUNDÂNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009892 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR OMISSÃO EM RESPONDER REQUISIÇÕES MINISTERIAIS, POR PARTE DE SECRETÁRIO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO, E DIRETORA DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL CAROLINE CAMPELO CRUZ DA SILVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – SOLUÇÃO DA DEMANDA - INFORMAÇÕES PRESTADAS, AINDA QUE COM ATRASO. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA, DADA A REVOGAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92 PELA LEI Nº 14.230/2021. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001270 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS. Apuração de possível ato de improbidade administrativa em face de irregularidades nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante, referente ao exercício financeiro do ano de 2013. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. Não identificação de dolo na conduta do gestor investigado. Ausência de dano ao erário. Prescrição. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001987 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. INOPERÂNCIA DO SISTEMA. DETRAN-TO. MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES RECENTES. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0006791 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. SUPERFATURAMENTO E/OU DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. OBRAS EM ESCOLA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0001019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiátins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. RENÚNCIA DE RECEITAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023. PERDA DE OBJETO NO TCE/TO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0004985 – Interessada: 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. SISTEMAS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM UNIDADES PRISIONAIS. INSUFICIÊNCIA. SOBREPOSIÇÃO DE PROCEDIMENTOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0005267 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. RONAS PEREIRA LEAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001771 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.

ENERGIA ELETRICA. IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO. SOLUÇÃO PELA CONCESSIONARIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003310 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES. SERVIDORA MUNICIPAL (PIUM/TO). EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004950 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS. APURAR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE Nº 832476/2010, NOS ANOS DE 2009 A 2012, PARA REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GOIATINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO – O OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS JÁ FOI ANALISADO NOS AUTOS DO ICP Nº 2021.0008345, ARQUIVADO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000260 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO URBANÍSTICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DE OBRAS IRREGULARES. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ANÁLISE. INEXISTÊNCIA DE DANO URBANÍSTICO MATERIALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002361 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DA IRREGULARIDADE NA CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR DO ESTADO DO TOCANTINS, JOSÉ JUNIO PEREIRA DA SILVA. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA INCOMPATIBILIDADE E IRREGULARIDADE NA CUMULAÇÃO. EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA DO CARGO DE MOTORISTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004840 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OBRAS DE SANEAMENTO. TRANSTORNOS À POPULAÇÃO. ARAGUAÍNA/TO. CONCLUSÃO DAS OBRAS. MITIGAÇÃO DE IMPACTOS. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010251 – Interessada: 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA AVERIGUAR APONTADA OMISSÃO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS REEDUCANDOS W. C. D. S. E B. I. F. D.. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010339 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022 – REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE ATERRO DE RESÍDUOS INERTES. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. APESAR DE INDÍCIOS DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE APONTADOS PELO PARECER TÉCNICO DO CAOPP, NÃO SE COMPROVOU DOLO ESPECÍFICO DOS AGENTES, NEM OCORRÊNCIA DE DIRECIONAMENTO EFETIVO, FAVORECIMENTO DE LICITANTE OU PREJUÍZO PARA OS COFRES MUNICIPAIS. PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR FRUSTRAÇÃO À LICITUDE DE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E EFETIVO DANO PATRIMONIAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (AGINT NO AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1439750 - SP (2012/0004288-0). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001356 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FALTA DE ACESSIBILIDADE DO PÚBLICO COMPOSTO POR PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS AO PISO SUPERIOR DA LOJA “CASAS BAHIA”, SITUADA NA AVENIDA GOIÁS, N. 2396, CENTRO, GURUPI. ADEQUAÇÕES REALIZADAS. IRREGULARIDADES SANADAS ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002402 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. CONCURSO PÚBLICO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA/SURDOS. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. ACESSIBILIDADE GARANTIDA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007471 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE PARA BENEFÍCIO POLÍTICO. INVESTIGAÇÃO NÃO COMPROVOU IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007849 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO AMBIENTAL. ODOR DESAGRADÁVEL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). SETOR BERTAVILLE. PALMAS/TO. MEDIDAS DE CONTROLE E NEUTRALIZAÇÃO ADOTADAS. AUSÊNCIA DE FALHAS OPERACIONAIS. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008719 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. QUEIMADA/INCÊNDIO FLORESTAL. APURAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009036 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO POR PARTE DA PREFEITURA DE FIGUEIRÓPOLIS. PERDA DO OBJETO PELA RESCISÃO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010003 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS. USO DE AMBULÂNCIA MUNICIPAL EM EVENTO SOCIAL. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU USO PESSOAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011824 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio de Atribuição de Procedimento Administrativo. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2121/2024. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. FALTA DO MEDICAMENTO LEVETIRACETAM 750MG, NA FARMÁCIA DO ESTADO DO TOCANTINS. AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MPF.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012516 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL. PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO. EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO. SOLUÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PERMANENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000260 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. SERVIDORA (FISIOTERAPEUTA/ASSESSORA). AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO MUNICIPAL NO PERÍODO QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004015 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS PARA EVENTO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETAM A LISURA E TRANSPARÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REALIZADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004436 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. LEILÃO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005258 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR MEDIDAS E AÇÕES ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL DE ARRAIAS PARA ASSEGURAR TRATAMENTO DIGNO E HUMANITÁRIO, SERVIÇOS ASSISTENCIAIS, DE SAÚDE E EDUCAÇÃO INCLUSIVA À ADOLESCENTE B. DE O. L., EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 13.146/2015. 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO ESGOTADO. RECEBIMENTO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 31) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006067 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA. TRANSPORTE ESCOLAR. REGULAR OFERTA. SITUAÇÃO PRECÁRIA DOS VEÍCULOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MAIS ABRANGENTE SOBRE A MESMA MATÉRIA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006587 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA MERENDA ESCOLAR SEM LICITAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. PNAE/FNDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006701 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ATRIBUÍDAS AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ARENA FUZUÊ CANECÃO SHOW, SITUADO NA QUADRA 602 NORTE, EM PALMAS -TO. SUSPEITA DE FUNCIONAMENTO SEM ALVARÁ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – A DIRETORIA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO URBANA, APÓS INSPEÇÃO, CONSTATOU QUE O ESTABELECIMENTO POSSUI LICENÇA DE FUNCIONAMENTO COMO BAR DE ENTRETENIMENTO, COM HORÁRIO ATÉ AS 04:00 DA MANHÃ, E NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO (08/03/2025 - SÁBADO 21H), NÃO APRESENTAVA SONORIZAÇÃO, ESTANDO DESOCUPADO, COM A PRESENÇA EXCLUSIVA DO PROPRIETÁRIO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007238 – Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP. TRANSPARÊNCIA. DESTINAÇÃO DE

CADÁVERES PELO IML/TO PARA ESTUDO OU PESQUISA CIENTÍFICA. LEI Nº 8.501/1992. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007376 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÚMULO INDEVIDO DE ATIVIDADES. SERVIDOR PÚBLICO E EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0003066 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PARA APRECIAR O MÉRITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM CONTROLE CONCENTRADO. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JÁ REALIZADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. IMPROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0003436 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CUJA REPRESENTANTE É FILHA DO VICE-PREFEITO. ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. DEMANDA SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0003520 – Interessada: 16ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: “16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO. ALIENAÇÃO PARENTAL. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL DE GUARDA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ESFERA JUDICIAL PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 39) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0003534 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE EM CONTRATOS FIRMADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS PARA A PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA EM CÂMARA HIPERBÁRICA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS TRANSFERIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PROVENIENTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INTERESSE DA UNIÃO, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, CF/88. CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.” Voto acolhido por unanimidade. 40) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0006675 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO. 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA (PNAB). MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS (TO). RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 41) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0007775 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. INSTAURADO PARA APURAR A CONDUTA DO PLANO DE SAÚDE SERVIR QUANTO À SUPOSTA OMISSÃO NA AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HOME CARE SOLICITADOS PARA A PACIENTE D. C. D.

S. F.. ESVAZIAMENTO DO OBJETO. DESISTENCIA DO PROCESSO DE ADMISSAO NO HOME CARE. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECEBIMENTO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. Após, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio (item 25): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002897 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 897 E TEMA 899 DO STF. RECENTE JURISPRUDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002697 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM OBRAS E LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ. INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS FÍSICOS OU DIGITAIS, INFORMADA PELA PREFEITURA EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE DOLO ESPECÍFICO PARA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0000487 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA/TO. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA EM LICITAÇÃO E USO DE MAQUINÁRIOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0001843 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. DECRETO MUNICIPAL Nº 1.856/2020. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002389 – Interessada: Promotoria de Justiça de Filadélfia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. USO INDEVIDO DE VERBAS FEDERAIS. FNDE. INTERESSE DA UNIÃO. CONVERSÃO DE ARQUIVAMENTO EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPF.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002922 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FRAUDE E/OU SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. ERRO MATERIAL DE CÁLCULO SEM O CONDÃO DE CARACTERIZAR MÁ-FÉ, SOBREPÊÇO, SUPERFATURAMENTO OU DOLO ESPECÍFICO DE LESAR O ERÁRIO. EXECUÇÃO INTEGRAL E COM QUALIDADE DAS OBRAS. PARENTESCO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0007119 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO, URBANÍSTICO E AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA/ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. REGULARIZAÇÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000540 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM POSSÍVEL VÍNCULO DE PARENTESCO COM O PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE DOLO, VANTAGEM ILÍCITA OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001318 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ. USO IRREGULAR DE VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA DE VEREADORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO SANCIONADORA. DANO AO ERÁRIO NÃO EVIDENCIADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008158 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. EX-PREFEITO. VINÍCIOS DONNOVER GOMES. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008360 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO VISANDO APURAR ATENDIMENTO A REQUISIÇÃO MINISTERIAL PARA VERIFICAÇÃO DE SUPOSTOS ILÍCITOS PRATICADOS EM DETRIMENTO DE INDÍGENAS, CONCERNENTES À RETENÇÃO DE CARTÕES BANCÁRIOS PELOS PROPRIETÁRIOS DO COMÉRCIO EDJÚNIOR, NA CIDADE DE GOIATINS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E REMESSA DOS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008590 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 14ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. ACESSIBILIDADE EM CALÇADAS. OBRAS DA AVENIDA CÔNEGO JOÃO LIMA, ARAGUAÍNA/TO. IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008807 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. HORA/HOMEM TRABALHADA. MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO/TO. VANTAGEM ECONÔMICA COMPROVADA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000595 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0006576 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GOIANORTE/TO. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO DE SERVIDOR EM CARGO DIVERSO DA EDUCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO SOBRE APORTE DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007059 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. INQUÉRITO CIVIL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARAGUAÍNA/TO. AUSÊNCIA DE REDE. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONTRATAÇÃO E CONCLUSÃO DA OBRA. SOLUÇÃO DO PROBLEMA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007680A – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “22ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. TAREFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. AUTOS Nº 183/2017. OBJETO SEMELHANTE JÁ ARQUIVADO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010561 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010656 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÕES PROLONGADAS. ASSENTAMENTO VALE VERDE (GURUPI/TO). MEDIDAS CORRETIVAS PELA CONCESSIONÁRIA. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000834 – Interessada: Promotoria de Justiça de Filadélfia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA. PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA/TO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REMESSA IMPRÓPRIA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27 E 28, § 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001448 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA AQUISIÇÃO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS, ESPECIALMENTE DIETA ENTERAL, COM DATA DE VALIDADE PRÓXIMA AO VENCIMENTO OU EM QUANTIDADE SUPERIOR À DEMANDA, PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001503 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. CONDUTA DE SERVIDOR PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007020 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL DE PALMAS. NÃO CONVOCAÇÃO PARA TAF. OBSERVÂNCIA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007752 – Interessada: 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ENTRADA DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS EM SHOW. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA. EVENTO JÁ REALIZADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADES. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008881 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DA UNITINS (EDITAL Nº 001/2022). APROVAÇÃO DE CANDIDATOS QUE JÁ INTEGRAM O QUADRO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FRAUDE OU VÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008950 – Interessada: Promotoria de Justiça de Filadélfia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA/TO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBJETO ESGOTADO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. REMESSA IMPRÓPRIA.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009177 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM ESCOLA MUNICIPAL.

DIANÓPOLIS/TO. PUNIÇÕES INDEVIDAS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ACESSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROBLEMAS SOLUCIONADOS. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011977 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CANCELAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FRAUDE OU VÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012846 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA FALTA DE PAGAMENTO DE BOLSAS A ATLETAS. EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023 – FUNDESORTES. ANULAÇÃO DO EDITAL E PROPOSTA DE INDENIZAÇÃO AOS ATLETAS PREJUDICADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000848 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. CONDIÇÕES INSALUBRES. UNIDADE SINE GURUPI/TO. MEDIDAS CORRETIVAS E BENFEITORIAS. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001010 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. SUPOSTOS SERVIDORES “FANTASMAS”. OBJETO NÃO ESGOTADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FOLHAS DE FREQUÊNCIA.” Voto acolhido por unanimidade. 32) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001602 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDA AO PREFEITO DE BREJINHO DE NAZARÉ, EM RAZÃO DA REMOÇÃO DE GRATIFICAÇÕES ANTERIORMENTE RECEBIDAS POR SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, EM SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. SOLUÇÃO DA DEMANDA - CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002939 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. SANTA RITA DO TOCANTINS/TO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE, FAVORECIMENTO OU DOLO. LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003579 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLUIÇÃO SONORA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADE CESSADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004307 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÕES DE CORONÉIS NA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS. ALEGAÇÃO DE NÚMERO SUPERIOR AO PERMITIDO. CONFORMIDADE COM AS LEIS Nº 2.575/2012 E Nº 2.578/2012 E DECRETO Nº 6.663/2023. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM ATO DOLOSO OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.429/92 (ALTERADA PELA LEI Nº 14.230/2021). INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade.

36) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004690 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR AS MEDIDAS E AÇÕES ADOTADAS PELA PREFEITURA DE COMBINADO E PELOS FAMILIARES DE PACIENTE PCD EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, PARA ASSEGURÁ-LO TRATAMENTO DIGNO E HUMANITÁRIO. TAXONOMIA. MATÉRIA RELATIVA A DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, QUE DEVE SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E SE NÃO FOR OBJETO DE RECURSO, NÃO ESTÁ SUJEITA A REVISÃO PELO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 37) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005762 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. INSTALAÇÃO DE OFICINA MECÂNICA. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. OBRA PARALISADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006314 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM/TO. AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO (ATS). INADEQUAÇÃO INICIAL DO SERVIÇO. SOLUÇÃO DA DEMANDA INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO PELO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS COLETIVOS, DIFUSOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 39) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009728 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPORADA DE PRAIAS. MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE DOLO. LEGALIDADE NA GESTÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 40) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0014244 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES NA LOTAÇÃO DE MÉDICOS NO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI (HRG). ATENDIMENTO A GESTANTES POR CLÍNICOS GERAIS. REGULARIZAÇÃO DAS LOTAÇÕES E DOS ATENDIMENTOS OBSTÉTRICOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 41) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0002472 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. ACESSO À EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ARQUIVAMENTO MANTIDO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 42) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0003538 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS. IRREGULARIDADES EM USO DE CAMINHONETES DA SEGURANÇA PÚBLICA POR PREFEITURAS. VERBA ORIUNDA DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 71280005 DA BANCADA DO TOCANTINS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VEÍCULOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO ESTADUAL NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.” Voto acolhido por unanimidade. Ao final, em outros assuntos (item 26), foi referendado, por unanimidade, o Ato PGJ n. 64/2025 (E-doc n. 07010845421202559), que dispõe sobre a Lista de Antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com cômputo até 22 de agosto de 2025. Ainda em outros assuntos, foram cientificados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ato PGJ n. 55/2025, que Coloca a Promotora de Justiça Substituta Patrícia Silva Delfino Bontempo, à disposição do Ministério Público Federal, para atuar como membro auxiliar do Procurador-Geral da República, com ônus para o Órgão de origem, pelo período de 1(um) ano, a partir de 20 de agosto de 2025. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar*

ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às treze horas e dois minutos (13h02min), do que, para constar, eu, _____, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Marcelo Ulisses Sampaio

Membro/Secretário

2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0010045

EDITAL

Notícia de Fato Eleitoral n. 2025.0010045 - 2ªZE

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, atuando na 2ª Zona Eleitoral - Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato Eleitoral nº 2025.0010045, noticiando que a filha da atual Prefeita de Gurupi, Luana Nunes, promoveria campanha eleitoral antecipada para Deputada Estadual, eleições de 2026. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 2ª Zona Eleitoral - Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Decisão de indeferimento de representação e arquivamento da Notícia de Fato. Trata-se de notícia de fato instaurada, em data de 27 de junho de 2025, originada de denúncia anônima, a qual reportou que a filha da atual Prefeita de Gurupi, Luana Nunes, promoveria campanha eleitoral antecipada para Deputada Estadual, eleições de 2026. Juntou prints. O MPE passa a análise do mérito. A representação não merecer procedência. Sabe-se que o art. 36 e parágrafos da lei das Eleições, alterados pela minirreforma de 2015, no afã de prestigiar a liberdade de expressão e a democracia perene brasileira ao máximo, permitiram uma série de atitudes por parte das pessoas que almejam a pré-candidatura, que ficam no limbo entre o lícito e ilícito eleitoral. A jurisprudência pátria já havia consolidado e agora o art. 36 da lei nº 9504/97 preveem o requisito indispensável para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada irregular, que é o pedido explícito de votos, como exemplos, temos as expressões “...Apoie e eleja..”. Na presente Representação não há provas de que a Representada pediu votos às pessoas que aparecem nas fotos. Obviamente, não somos infantis de acreditar que subliminarmente houve pedido de votar na Representada; ocorre que o art. 36 e jurisprudências recentes decidiram que tais atos não bastam, sendo este o preço por termos uma frágil democracia. Segue jurisprudência recente sobre o tema: “Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Outdoor. Ausência de elementos eleitorais. [...] 3. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação de mensagens de felicitação, agradecimento ou homenagem, mesmo quando veiculadas em aparato assemelhado a outdoor, não é suficiente para caracterização do ilícito. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] a jurisprudência do TSE adota o entendimento de que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral de qualquer espécie, ainda que o meio utilizado seja proscrioto no período de campanha, como no caso do uso de outdoor. [...] Com efeito, conforme a orientação desta Corte, mesmo que, no período eleitoral, o uso de outdoor seja capaz de configurar propaganda irregular, a sua punição, a título de propaganda eleitoral antecipada irregular, exige ‘a comprovação de pedido explícito de votos’ [...] ou, no mínimo, ‘manifestação de cunho eleitoral [...] ou

afronta à paridade de armas' [...].” (Ac. de 21/3/2024 no AgR-REspEI n. 060336564, rel. Min. Nunes Marques.) Quanto ao pedido de apuração por ato de improbidade administrativa, visto que há indícios de uso de bens públicos e pessoal do Município, certo é que esta Promotoria Eleitoral não possui atribuição para tanto, e já foi encaminhado para apuração pela a 8ª PJ desta Comarca (ev.4) Assim, o MPE manifesta pelo indeferimento da Representação e arquivamento da Notícia de Fato. Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos. Notifique-se o interessado e, após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010045

Decisão de indeferimento de representação e arquivamento da Notícia de Fato.

Trata-se de notícia de fato instaurada, em data de 27 de junho de 2025, originada de denúncia anônima, a qual reportou que a filha da atual Prefeita de Gurupi, Luana Nunes, promoveria campanha eleitoral antecipada para Deputada Estadual, eleições de 2026. Juntou prints.

O MPE passa a análise do mérito.

A representação não merecer procedência. Sabe-se que o art. 36 e parágrafos da lei das Eleições, alterados pela minirreforma de 2015, no afã de prestigiar a liberdade de expressão e a democracia perene brasileira ao máximo, permitiram uma série de atitudes por parte das pessoas que almejam a pré-candidatura, que ficam no limbo entre o lícito e ilícito eleitoral.

A jurisprudência pátria já havia consolidado e agora o art. 36 da lei nº 9504/97 preveem o requisito indispensável para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada irregular, que é o pedido explícito de votos, como exemplos, temos as expressões “...Apoie e eleja..”.

Na presente Representação não há provas de que a Representada pediu votos às pessoas que aparecem nas fotos. Obviamente, não somos infantis de acreditar que subliminarmente houve pedido de votar na Representada; ocorre que o art. 36 e jurisprudências recentes decidiram que tais atos não bastam, sendo este o preço por termos uma frágil democracia.

Segue jurisprudência recente sobre o tema:

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Outdoor. Ausência de elementos eleitorais. [...] 3. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação de mensagens de felicitação, agradecimento ou homenagem, mesmo quando veiculadas em aparato assemelhado a outdoor, não é suficiente para caracterização do ilícito. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] a jurisprudência do TSE adota o entendimento de que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral de qualquer espécie, ainda que o meio utilizado seja proscrito no período de campanha, como no caso do uso de outdoor. [...] Com efeito, conforme a orientação desta Corte, mesmo que, no período eleitoral, o uso de outdoor seja capaz de configurar propaganda irregular, a sua punição, a título de propaganda eleitoral antecipada irregular, exige ‘a comprovação de pedido explícito de votos’ [...] ou, no mínimo, ‘manifestação de cunho eleitoral [...] ou afronta à paridade de armas’ [...]” (Ac. de 21/3/2024 no AgR-REspEI n. 060336564, rel. Min. Nunes Marques.)

Quanto ao pedido de apuração por ato de improbidade administrativa, visto que há indícios de uso de bens públicos e pessoal do Município, certo é que esta Promotoria Eleitoral não possui atribuição para tanto, e já foi

encaminhado para apuração pela a 8ª PJ desta Comarca (ev.4)

Assim, o MPE manifesta pelo indeferimento da Representação e arquivamento da Notícia de Fato.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Notifique-se o interessado e, após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça Regional Ambiental Da Bacia Do Alto E Médio Araguaia
NOTICIA DE FATO

Procedimento: 2025.0017080

1-Autuo como Notícia de Fato, Denúncia Anônima que aportou nesta Promotoria Regional Ambiental, que comunica possível invasão ilegal em área de Preservação Permanente, promovendo desmatamentos ilegais, comercialização de madeiras nobres, queimadas e prática de caça predatória, nas coordenadas, 12°24'09.7"S 49°54'39.0"W, próximo ao Assentamento Tauari, no Município de Sandolândia, sem autorização do Órgão Ambiental competente;

2- Diante da necessidade de tutela imediata desse direito difuso, meio ambiente equilibrado, determino as seguintes providências urgentes:

a) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

b) Oficie-se o NATURATINS solicitando autuação no local, a fim de que adote as providências de sua competência;

c) Certifique-se se há outro procedimento com o mesmo objeto no grupo de atuação Especializada em Meio Ambiente ou no Integrar-E;

d) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>)

3-Após, conclusos.

(I)

Lamentavelmente, temos enfrentado a invasão ilegal de nossas áreas de preservação ambiental por terceiros que, de forma irresponsável, estão promovendo desmatamentos ilegais, a comercialização de madeiras nobres, a ocorrência de queimadas e a prática da caça predatória, muitas vezes com o uso de armas de fogo.

Esta situação é alarmante e coloca em risco a biodiversidade e a integridade de nossas terras, bem como compromete o equilíbrio ambiental de nossa região. Portanto, solicitamos encarecidamente que o NATURATINS tome medidas enérgicas para combater essas atividades ilegais e prejudiciais ao meio ambiente.

Estamos conscientes do compromisso do NATURATINS com a preservação da natureza e a proteção das áreas de conservação. Acreditamos firmemente que sua atuação é crucial para coibir essas práticas danosas à nossa terra e aos recursos naturais que nela habitam.

Solicitamos que esta solicitação seja tratada com a máxima urgência, pois a situação requer uma ação imediata para evitar danos irreparáveis. Estamos à disposição para fornecer informações adicionais e colaborar plenamente com as ações necessárias para proteger nosso patrimônio ambiental.

Anexos

[Anexo I - CamScanner 14-10-2025 14.35.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5b19a5f91475ba4cd15300390d27253d

MD5: 5b19a5f91475ba4cd15300390d27253d

Formoso do Araguaia, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0015550

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar *suposto uso indevido das redes sociais oficiais da Prefeitura de Carmolândia para autopromoção de gestores*, conduta que poderia configurar ato de improbidade que importa em violação aos princípios da administração pública, conforme Art. 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992.

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2). A denúncia inicial relata (evento 1):

As redes sociais mantidas pelo poder público devem conter apenas informações educativas ou de orientação social e portanto, não podem conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de gestores ou servidores órgãos principalmente de gestores com cargos eletivos e cargos de confiança que são usados para fins políticos e projetos pessoais. mesmo sabendo disso gestores da Prefeitura de Carmolândia atraves de seu Chefe do Poder Executivo, Vice Prefeito e seu Alto Escalão se auto permitem a usar a rede social oficial do município para ir além e se auto promover com ações custeadas pelo dinheiro do povo. com matérias que não são de caráter informativo e sim de autopromoção pessoal. sabemos que o tal uso incorreto é intencional, levando a um ato inconstitucional, além de irresponsabilidade e má intencionado para se auto promoverem as custas do recurso publico. com isso pedimos a apuração dos fatos e evidencias e que todos que tentou ludibriar a humilde população seja responsabilizados e responda por essa grave improbidade administrativa, além de excluída das redes sociais oficiais que sejam penalizados e revisto seus direitos políticos, já que usaram de má fé de autopromoção com o recurso publico. 10os atos praticados atentam contra os princípios da administração pública Incluem violações de princípios como a legalidade, a moralidade, a publicidade e a impessoalidade, agindo para favorecer egos e projetos políticos particular indevidamente usando a maquina publica para manutenção de imagem própria e pessoal e não ao bem estar da população. caracterizando assim o crime de improbidade administrativa, não so do Gestor principal mas também de seus comandados.

segue evidencias em que a auto promoção é nítida. de Prefeito Douglas, Vice Prefeito Jean. Primeira Dama Luiza. e todos os secretários municipais.a comunidade confia no trabalho desta instituição que é o Ministério Publico, pois esta entidade o única defensora da nossa população. nas evidencias é possível ver que as publicação não são de caráter informativo e sim de de autopromoção pessoal.

Os relatos vieram acompanhados de anexos digitais (PDFs, vídeo, imagem) que supostamente conteriam as evidências das publicações. Foi juntado posteriormente o arquivo "75b60d91c79ce568c4534a7af7c77a8f evidencias-1-1.pdf", contendo cópia de diversas postagens da página "prefeitura_de_carmolandia" no Instagram. As postagens exibem fotos do prefeito, vice-prefeito e outros agentes públicos em reuniões de

trabalho, participando de eventos públicos, entregando uniformes a servidores e materiais para escolas, além de publicações comemorativas (Dia dos Pais, Dia do Prefeito).

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º §5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

A redação é idêntica a redação do art. 4º §4º da Resolução 174 do CNMP:

Art. 4º § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Ambas as normas preveem duas hipóteses de indeferimento de Notícia de Fato, quais sejam: (1) quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; e (2) quando o relato apresentado for incompreensível.

No caso concreto, aplica-se a primeira hipótese. A denúncia alega que as postagens nas redes sociais oficiais da Prefeitura de Carmolândia teriam desviado de sua finalidade informativa para configurar promoção pessoal dos gestores, violando a impessoalidade (Art. 37, §1º, CF). A conduta, em tese, amoldar-se-ia ao ato de improbidade previsto no Art. 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

Contudo, a análise do material probatório juntado ("75b60d91c79ce568c4534a7af7c77a8f evidencias-1-1.pdf") não permite concluir pela ocorrência do alegado desvio de finalidade ou da configuração de ato ímprobo. As imagens apresentadas retratam a rotina da gestão municipal, como reuniões com outros órgãos, participação em eventos cívicos ou sociais, entregas de materiais ou uniformes, e publicações em datas comemorativas.

Embora as postagens contenham imagens do prefeito e de outros agentes públicos, o conteúdo aparenta ter caráter predominantemente informativo sobre as ações da prefeitura, dentro dos limites da publicidade institucional. Não se vislumbra, *prima facie*, o "inequívoco enaltecimento do agente público" ou a "personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas" que caracterizam o ilícito do Art. 11, XII, da LIA. A mera presença do gestor em fotos de eventos ou atos oficiais, por si só, não configura promoção pessoal vedada, sendo natural que o chefe do Executivo e seus auxiliares apareçam na divulgação das ações do governo.

Ademais, a Lei nº 14.230/2021 passou a exigir, para a configuração de improbidade por violação a princípios (Art. 11), a demonstração de dolo com finalidade ilícita por parte do agente e a ocorrência de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado. No presente caso, as postagens analisadas não fornecem elementos mínimos para inferir a intenção deliberada (dolo específico) de autopromoção ilícita, tampouco demonstram

uma lesividade relevante ao princípio da impessoalidade que justifique a instauração de procedimento investigatório formal.

Portanto, os fatos narrados, mesmo considerando as evidências apresentadas, não configuram, neste juízo preliminar, lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público que demande a continuidade da apuração.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados, analisados à luz das provas apresentadas, não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0015550, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Data e hora certificada pelo sistema.

Araguaina, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003334

O presente procedimento foi instaurado a partir de declarações de Marinete Pereira da Silva e outros interessados que relataram ter concluído o curso de Serviço Social pelo Instituto IES - Multi Cursos, coordenado por Juscélia Barreto Matos, com diplomas emitidos em 2018 pela Faculdade Centro Oeste do Paraná (FACEOPAR).

No bojo da reclamação, os declarantes informaram que os diplomas foram considerados inválidos por não possuírem reconhecimento do Ministério da Educação, resultando em perda de empregos e impedimento de atuação profissional na área.

No curso da apuração por meio deste procedimento administrativo foram realizadas as seguintes diligências:

- Foram expedidos ofícios ao Ministério da Educação, ao Conselho Regional de Serviço Social do Tocantins e à Polícia Civil, com vistas a apurar a situação regulatória da FACEOPAR e a regularidade do curso oferecido pelo Instituto IES, determinando-se ainda a inclusão no polo passivo de Juscélia Barreto Matos, Marcelo Teles e da Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda.

As respostas obtidas revelaram o seguinte cenário fático e jurídico, em síntese: O Ministério da Educação informou que a FACEOPAR foi descredenciada pela Portaria nº 780, de 31 de outubro de 2018, em razão de irregularidades graves, incluindo terceirização da atividade acadêmica e oferta de cursos sem autorização. A Universidade Federal da Fronteira Sul foi delegada, por meio da Portaria Conjunta SERES/SESU nº 1, de 30 de novembro de 2023, como responsável pela guarda, manutenção e gestão do acervo acadêmico da FACEOPAR, com autorização para expedir e registrar diplomas apenas de estudantes que cursaram as disciplinas de forma regular e presencial no município de Laranjeiras do Sul, no estado do Paraná, até 19 de junho de 2017. O MEC esclareceu que não há registros do curso de Serviço Social no sistema e-MEC para o Instituto IES - Multi Cursos.

A Universidade Federal da Fronteira Sul, em resposta ao Ofício nº 410/2025, esclareceu expressamente que não possui competência para emitir diplomas aos alunos do curso de Serviço Social ministrado pelo Instituto IES - Multi Cursos no Estado do Tocantins, uma vez que a responsabilidade da UFFS limita-se ao conteúdo do acervo físico e ao conjunto de informações contidas no banco de dados digital que lhe foram transferidos, referentes exclusivamente aos cursos ofertados de forma regular e presencial em Laranjeiras do Sul. A instituição reiterou que a regularidade da formação do estudante egresso da FACEOPAR compreende apenas o estudo realizado de forma presencial naquele município paranaense, conforme previsão expressa do artigo 3º da Portaria Conjunta SERES/SESU nº 1/2023.

O Conselho Regional de Serviço Social do Tocantins informou que abriu processos administrativos com foco na cassação do registro profissional, conforme Resolução CFESS 884/18 e, administrativamente, praticamente todas as inscrições oriundas de instituições irregulares foram julgadas e canceladas. Ao fim, o CRESS anexou sentenças de ações cíveis movidas por profissionais para responsabilização dos envolvidos, nas quais foram reconhecidos danos morais e materiais em favor das vítimas.

A Faculdade São Marcos negou qualquer relação, convênio ou parceria com a FACEOPAR ou com o Instituto IES - Multi Cursos, requerendo seu imediato arquivamento em relação àquela instituição.

Assim, temos que a análise detida dos elementos coligidos nos autos conduz à conclusão de que o Ministério Público não detém legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública voltada à tutela dos interesses em questão, senão vejamos.

Da natureza dos direitos em discussão

Os direitos envolvidos na presente demanda possuem natureza eminentemente individual e disponível, pois trata-se de pretensões indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes da prestação defeituosa de serviços educacionais por instituições privadas de ensino superior, bem como eventual obrigação de fazer consistente na regularização de diplomas ou expedição de novos certificados válidos.

Embora o tema educação possua inquestionável relevância social e esteja inserido no rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, a situação concreta apurada nestes autos não revela a presença de interesse difuso ou coletivo que justifique a atuação substitutiva do Ministério Público, uma vez que os prejudicados são pessoas determinadas e plenamente capazes, cujos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais foram individualmente lesados por condutas específicas das instituições de ensino contratadas.

A legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública encontra-se disciplinada no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 7.347/1985, os quais autorizam a atuação ministerial na defesa de interesses difusos e coletivos. Contudo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública que vise à tutela de interesses meramente individuais, ainda que homogêneos, quando se tratar de direitos disponíveis de pessoas capazes e destituídos de relevância social.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL. RELEVÂNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há relevância social na ação civil pública, tendo em vista que a controvérsia a respeito da cobrança de taxa por associação de moradores não transcende a esfera de interesse privado, devendo, portanto, ser mantida a extinção do processo por ilegitimidade ad causam da promotoria pública. 3. Recurso especial a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.794 - MG (2016/0042862-1)

Ademais, o Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na qual busca a suposta defesa de um pequeno grupo de pessoas, numa óptica predominantemente individual, que é a obtenção do diploma e/ou a reparação pelo fato de não o ter por ilegalidades de terceiros.

Consigne-se que a proteção a um grupo isolado de pessoas, ainda que consumidores, não se confunde com a defesa coletiva de seus interesses. Esta, ao contrário da primeira, é sempre impessoal e tem como objetivo beneficiar a sociedade em sentido amplo, não se aplicando à hipótese o disposto nos arts. 81 e 82, I, do CDC ((REsp 1109335/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011).

No presente caso, os direitos das vítimas não se enquadram na categoria de interesses difusos ou coletivos em sentido estrito. Cada prejudicado possui um contrato individual de prestação de serviços educacionais com as instituições de ensino, tendo despendido valores específicos e sofrido danos particulares em decorrência da irregularidade dos cursos oferecidos.

Portanto, a eventual reparação, seja por meio de indenização pecuniária ou de obrigação de fazer, beneficiaria exclusivamente os contratantes identificados, sem repercussão na coletividade indeterminada.

Ademais, tratando-se de pessoas plenamente capazes, titulares de direitos patrimoniais disponíveis, não se verifica a situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência que justificaria a atuação substitutiva do Ministério Público, porquanto os interessados possuem plenas condições de postular em juízo a defesa de seus direitos

individuais, inclusive com os benefícios da assistência judiciária gratuita, caso demonstrem insuficiência de recursos.

Da existência de ações judiciais individuais

A documentação juntada aos autos pelo Conselho Regional de Serviço Social do Tocantins demonstra que diversos profissionais prejudicados pela atuação irregular da FACEOPAR e de outras instituições de ensino já ajuizaram ações individuais perante a Justiça Federal, obtendo sentenças favoráveis que reconheceram a responsabilidade solidária das instituições de ensino e determinaram o pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

Verifica-se que as sentenças anexadas aos autos revelam que o Poder Judiciário tem acolhido os pedidos dos prejudicados, condenando solidariamente a União e as instituições de ensino privadas ao ressarcimento dos valores pagos a título de mensalidades e ao pagamento de indenização por danos morais. Em todos os casos analisados, foi reconhecida a responsabilidade objetiva das instituições de ensino pela oferta de cursos irregulares sem a devida informação aos alunos, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 595 do Superior Tribunal de Justiça.

Essa circunstância reforça a conclusão de que a tutela jurisdicional dos direitos individuais das vítimas vem sendo adequadamente exercida pela via processual própria, prescindindo da intervenção substitutiva do Ministério Público.

A existência de ações judiciais individuais em curso, inclusive com resultados favoráveis aos interessados, evidencia que não há obstáculo ao acesso à justiça por parte dos prejudicados.

Do esgotamento das medidas administrativas

O Ministério Público promoveu todas as diligências necessárias à apuração dos fatos narrados, tendo obtido informações detalhadas dos órgãos competentes acerca da situação regulatória das instituições de ensino envolvidas, sendo que as respostas confirmaram a irregularidade na oferta do curso de Serviço Social pelo Instituto IES - Multi Cursos, bem como o descredenciamento da FACEOPAR pelo Ministério da Educação.

Foram também incluídos no polo passivo do procedimento os responsáveis pelas instituições, tendo sido expedidas notificações para prestação de esclarecimentos: 1) a coordenadora Juscélia Barreto Matos foi devidamente notificada via *WhatsApp*, em razão de não ter sido localizada no endereço indicado; e 2) a Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. foi oficialmente notificada para apresentar informações sobre o acervo acadêmico remanescente.

No âmbito criminal, foi encaminhada requisição à Polícia Civil para instauração de inquérito policial visando à apuração de possíveis crimes de estelionato e falsidade ideológica, tendo sido a requisição redistribuída à 2ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e Vulneráveis de Augustinópolis/TO.

O acompanhamento da investigação criminal poderá ser realizado em procedimento próprio, caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público na esfera penal.

Assim, todas as medidas administrativas cabíveis no âmbito deste Ministério Público foram adotadas, tendo sido esgotadas as possibilidades de atuação extrajudicial e eventual propositura de ação civil pública, nas circunstâncias do caso concreto, representaria indevida substituição processual em demanda que versa sobre direitos individuais disponíveis de pessoas capazes, sem a necessária legitimidade ativa.

Registre-se, por oportuno, que a atuação do Ministério Público no presente procedimento administrativo não foi inócua, uma vez que as diligências realizadas permitiram a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a obtenção de informações essenciais que poderão subsidiar as ações individuais dos

prejudicados. Ademais, a requisição de inquérito policial à Polícia Civil poderá resultar na responsabilização criminal dos envolvidos, demonstrando que a atuação ministerial, embora limitada pela natureza dos direitos em discussão, produziu resultados concretos na defesa da ordem jurídica.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo por ilegitimidade ativa do Ministério Público para a tutela judicial dos direitos individuais disponíveis em questão.

Notifique-se os interessados por meio das pessoas de Rosângela da Silva Lopes e Marinete Pereira da Silva entregando-as 01 (uma) cópia integral destes autos para fins de ajuizamento de ação civil perante a Justiça Federal.

De já procedo à publicação no Diário do MP/TO, ao tempo em que procedo à comunicação do CSMP/TO.

Augustinópolis, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015123

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em 23 de setembro de 2025, para apurar possível negativa de atendimento em fisioterapia no Município de Novo Alegre/TO.

O procedimento originou-se de manifestação apresentada pela cidadã Marília de Araújo Barbosa, por meio da Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010857019202517), que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

A Interessada, Marília de Araújo Barbosa, relatou possuir sessões de fisioterapia agendadas às terças e quintas-feiras, às 8h30min, na Unidade Básica de Saúde (UBS) de Novo Alegre/TO, com o fisioterapeuta Luan Rodrigues Barbosa, desde 07/08/2025. As principais queixas eram a falta de comunicação sobre as impossibilidades de comparecimento do fisioterapeuta por motivos de saúde, a negativa de atendimento em uma ocasião anterior (o profissional pediu para aguardar, saiu da UBS às 11 horas sem a atender) e em outra ocasião recente (o profissional atendeu pacientes com horários posteriores, mas não a atendeu), e a suspeita de perseguição pessoal ou política.

Para a instrução da Notícia de Fato, foi determinado, em 26/09/2025, o envio de ofício à Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO. A diligência (Ofício n. 1674/2025 - CESI VII - PRM02ARR, Diligência N. 44555/2025) solicitava, no prazo de 15 dias, informações sobre o conteúdo da representação, "notadamente sobre a afirmada e imaginada perseguição".

O Município de Novo Alegre/TO respondeu a solicitação de informações através do Ofício/GAB/PREF/Nº196/2025, de 20 de outubro de 2025, juntado aos autos em 20/10/2025. Em sua resposta, o Município de Novo Alegre/TO apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. Sobre a Negativa de Atendimento (Incidente Recente): O Município informa, com base nos registros da Unidade Básica de Saúde, que a Sra. Marília de Araújo Barbosa chegou ao local enquanto outro paciente estava em atendimento. Ela foi informada da necessidade de aguardar, mas "optou por não aguardar e deixou a unidade antes da conclusão da consulta anterior". O Município aponta, ainda, inconsistência temporal no relato da paciente, já que o registro documental aponta horário às 09h03, e não às 11h00, como alegado.

2. Sobre a Ausência do Profissional (Falta de Comunicação): A Prefeitura confirmou que o fisioterapeuta Luan Rodrigues Barbosa está regularmente vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. Relativamente às ausências motivadas por questões de saúde, o Município afirma que a paciente foi previamente comunicada por meio de mensagens eletrônicas (as quais foram anexadas à resposta) e confirmou ciência do aviso.

3. Sobre a Alegação de Perseguição: Após análise interna realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, não foi constatado qualquer indício de perseguição política ou pessoal por parte do profissional ou da equipe de saúde. O Município assegura que o atendimento é prestado de forma equânime e impessoal, em observância aos princípios do SUS (Sistema Único de Saúde).

4. Providências Administrativas: O ente municipal informou que reforçou a orientação à equipe de fisioterapia sobre a comunicação prévia e registro de atendimentos. Além disso, reafirmou os princípios de humanização, ética e equidade e garantiu que os atendimentos da paciente permanecem assegurados.

2. Fundamentação

Considerando que a Notícia de Fato foi plenamente instruída com a resposta da Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO, por meio do Ofício/GAB/PREF/Nº196/2025, e seus anexos, e que o principal objeto da Notícia de Fato – a alegada negativa de atendimento e a ausência de comunicação – foi esclarecido com o fornecimento de contraprovas e justificativas administrativas, não se verificam indícios suficientes de ilegalidade ou lesão ao interesse público que justifiquem a instauração de Inquérito Civil ou a adoção de medidas judiciais, porquanto as diligências iniciais sanaram a situação. Ademais, cabe destacar que a alegação de perseguição foi refutada pelo órgão municipal após análise interna, tendo, ainda, o Município de Novo Alegre/TO adotado medidas administrativas saneadoras para aprimoramento do serviço (reforço de orientações e garantia de atendimento).

Desta forma, os fatos narrados na Notícia de Fato nº 2025.0015123 encontram-se devidamente esclarecidos e não há elementos que configurem a necessidade de intervenção Ministerial extrajudicial adicional.

3. Conclusão

Diante do exposto, este órgão de execução promove o arquivamento da Notícia de Fato nº 2025.0015123, com fundamento no Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO), ante a ausência de justa causa para a perseguição extrajudicial.

Cientifique-se a interessada, Marília de Araújo Barbosa, preferencialmente por meio eletrônico, informando-a que poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Encaminhe-se cópia desta Promoção de Arquivamento à Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO, para conhecimento desta Decisão.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial do MPE/TO, para publicação, e à Ouvidoria do MPE/TO, para fins de atualização do Protocolo nº 07010857019202517.

Deixo de comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios que se configurem como diligência investigatória, nos termos da Súmula 003/2013/CSMPTO.

Passado o prazo recursal e não havendo interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.”

Arraias, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5785/2025

Procedimento: 2025.0009883

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, inciso III, e 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 23 da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e,

CONSIDERANDO que a presente instauração é resultado da Notícia de Fato n.º 2025.0009883, protocolada pela ONG SOS Proteção e Liberdade, na qual se denuncia as recorrentes práticas de maus-tratos a animais durante cavalgadas realizadas em diversas cidades do Tocantins, expondo-os a sofrimento extremo, exaustão, ferimentos e até morte;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (Art. 225, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para buscar a proteção dos interesses difusos e coletivos, incluindo a defesa da fauna (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de converter a Notícia de Fato em procedimento próprio, conforme a tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, sendo o Procedimento Administrativo (PA) a ferramenta adequada para acompanhar a adoção de políticas públicas pelos entes municipais;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares na Notícia de Fato n.º 2025.0009883 buscaram informações sobre licenças, legislações específicas e fiscalização adotadas pelas Prefeituras de Novo Alegre/TO, Combinado/TO, Conceição do Tocantins/TO e Arraias/TO;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Novo Alegre/TO e a Prefeitura de Conceição do Tocantins/TO informaram depender, em grande parte, da Lei Estadual n.º 4.132/2023 e da fiscalização pela ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, demonstrando a necessidade de acompanhar a implementação de medidas administrativas locais e complementares para a efetiva proteção dos animais em eventos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a adoção e execução de medidas administrativas pelo Poder Público Municipal destinadas a prevenir e coibir maus-tratos, sofrimento extremo, exaustão, ferimentos ou morte de equinos e bovinos em eventos culturais e sociais que envolvam animais, tais como cavalgadas, tropeadas e rodeios, nos Municípios de Arraias/TO, Combinado/TO, Conceição do Tocantins/TO e Novo Alegre/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na Secretaria Regionalizada Extrajudicial ou na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências e comunicações:

1) Comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo, via ofícios, às Prefeituras Municipais de Arraias/TO, Combinado/TO, Conceição do Tocantins/TO e Novo Alegre/TO. Na oportunidade, solicite aos

referidos municípios que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhem à 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO o Plano de Ação e Fiscalização de Eventos Pecuários (Cavalgadas, Tropeadas e Rodeios) para o ano de 2026, ou o calendário de eventos já autorizados, detalhando: a) O fluxo interno administrativo e o órgão municipal responsável por garantir o bem-estar animal antes, durante e após a realização de tais eventos; b) Os protocolos específicos de fiscalização adotados para coibir práticas que causem sofrimento extremo, exaustão, ferimentos ou morte, conforme a denúncia; c) Se foram firmados convênios ou termos de cooperação com a ADAPEC ou outras entidades estaduais para fiscalização, já que a fiscalização é reportada como sendo do órgão estadual; d) O cronograma de reuniões ou ações educativas voltadas aos organizadores e participantes de cavalgadas, visando à conscientização sobre a Lei Estadual nº 4.132/2023 e o Código de Conduta Municipal (se houver);

2) Comunique-se a instauração do presente procedimento, por meio do sistema Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Cumpra-se.

Arraias, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5772/2025

Procedimento: 2024.0013160

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que consta nos autos do Procedimento Preparatório N.º 2024.0013160, instaurado para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO para fornecer assistência à saúde mental e demais serviços socioassistenciais e extra-hospitalares ao cidadão G. P. G.;

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para buscar a proteção e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em juízo ou fora dele (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a documentação técnica acostada aos autos demonstrou que o cidadão G. P. G. possui diagnóstico de Esquizofrenia (CID10 F20) e está inserido no sistema de saúde extra-hospitalar, recebendo tratamento médico contínuo (Haloperidol e Prometazina) e comparecendo à UBS para renovação de receita de uso contínuo, muitas vezes "sem queixa no momento";

CONSIDERANDO que, em face dos dados coletados, não foi identificada recomendação médica para internação compulsória, nem se configurou a situação de crise ou perigo que justificasse a propositura imediata de Ação Civil Pública para a medida extrema pleiteada pela noticiante;

CONSIDERANDO que, embora os autos contenham histórico clínico recente, demonstrando que o paciente está em tratamento contínuo na rede básica, com diagnóstico de Esquizofrenia (CID10 F20), faz-se necessário o acompanhamento contínuo e extrajudicial para garantir a efetividade da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

CONSIDERANDO que a taxonomia unificada do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que o expediente deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou subsidiar a propositura de ação civil pública ou arquivamento;

RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório n.º 2024.0013160 em Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, reclassificando o expediente para o acompanhamento contínuo e extrajudicial das políticas públicas de saúde e assistência social prestadas ao cidadão G. P. G., tendo, ainda, como objetivo acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO e Poder Público Estadual para assegurar a esse cidadão o acesso e a continuidade do tratamento de saúde mental, especialmente a articulação e o fornecimento dos dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias/TO para que a equipe técnica

providencie a realização de visitas domiciliares trimestrais, apresentando relatórios sociais no prazo de 15 (quinze) dias após cada visita, focando na avaliação da condição de vida do cidadão e de sua genitora idosa, e indicando as providências de suporte social, bem como a avaliação da necessidade de curatela;

2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Arraias/TO para que, se possível no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente cópias dos prontuários médicos de atendimentos realizados com o cidadão G. P. G., incluindo o histórico clínico completo; b) apresente laudo circunstanciado atualizado, confeccionado após a submissão desse paciente à consulta psiquiátrica, que comprove os problemas de saúde enfrentados pelo demandado; e c) informe as medidas concretas adotadas para assegurar o tratamento de saúde mental do cidadão, por meio do seu acesso imediato ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), incluindo o eventual agendamento de consultas psiquiátricas junto ao CAPS de referência de sua localidade;

3) Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) para que, se possível no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações sobre as medidas que serão adotadas, no âmbito de sua competência legal, para assegurar o tratamento de saúde mental do cidadão G. P. G., garantindo o acesso aos serviços de urgência e emergência psiquiátrica em hospitais gerais, leitos de retaguarda e outros dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), em observância às normas da Lei n.º 10.216/2001;

4) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue-se a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da conversão e instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

5) Após o transcurso dos prazos fixados e a juntada das respostas de monitoramento, voltem os autos conclusos para nova análise da necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais complementares.

Arraias, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010972

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação firmada pela empresa A1MC querendo que seja realizada uma investigação minuciosa a fim de apurar as condutas dos responsáveis da AGETO em relação aos contratos firmados com a empresa A1MC, especialmente no que se refere aos pagamentos devidos e não efetuados, bem como quaisquer outras práticas que possam configurar atos ilícitos ou de improbidade administrativa.

Na representação a empresa aponta que " Durante a execução do contrato administrativo 002/2023 do Estado de Tocantins, surgiram indícios e evidências que apontam para possíveis práticas irregulares por parte do Presidente da AGETO e funcionários (fiscais), especialmente no que diz respeito à desvirtuação de verbas públicas, tentativas de recebimento de propinas e o não cumprimento das obrigações contratuais encerradas em favor do Estado de Tocantins, buscando proveitos pessoais. Tais irregularidades levantam sérias questões sobre a transparência, lisura e legalidade dos processos conduzidos pela agência estatal tocaninense."

Diante do teor, foi deliberado pela realização de oitivas a fim de levantar maiores detalhes sobre os episódios.

As oitivas ocorreram (eventos 7 e 8), por via telepresencial.

Buscou-se localizar eventuais antecedentes de servidores do AGETO, sem sucesso.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Deveras, apesar das suspeitas constantes da representação, funcionários/representantes da empresa A1MC não trouxeram evidências concretas de atos de improbidade administrativa, como por exemplo, pedidos de vantagens indevidas ou outras condutas.

As testemunhas ouvidas narraram em essência o descumprimento contratual pelo Estado do Tocantins, via AGETO, ao argumento de questões técnicas nas obras pelos servidores.

Não houve imputação ou afirmação de fato ilícito nos depoimentos ou, de conduta mais clara que pudesse justificar novas diligências.

Em suma: não há indícios suficientes para o seguimento da apuração, segundo caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO, sem prejuízo da reabertura caso surjam provas novas.

Considerando que houve diligências investigatórias, ainda que preliminares, determino a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se a empresa interessada, via e-mail do advogado da empresa.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino remeta-se os autos, no prazo máximo de 03 dias, para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5784/2025

Procedimento: 2024.0005141

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, sob o nº 2024.0005141, decorrente de representação formulada por empresas selecionadas no Programa Centelha Tocantins (Edital nº 001/2022), a qual notícia, em síntese, suposto atraso no repasse dos recursos financeiros (subvenção econômica) por parte da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO TOCANTINS - FAPT;

CONSIDERANDO que, segundo os representantes, as 26 (vinte e seis) empresas selecionadas concluíram a terceira fase em 06 de novembro de 2023 e, desde então, aguardam o pagamento, o qual estaria sendo obstado pela FAPT sob a alegação da necessidade de alteração da Lei Estadual nº 1.664/2006 para permitir pagamentos a pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que o referido atraso no repasse compromete gravemente as atividades das empresas beneficiárias (startups e microempresas), impossibilitando a continuidade e execução dos projetos de inovação e ferindo a legítima expectativa gerada pelo edital, demandado análise de eventual destinação dos valores;

CONSIDERANDO que, objetivando a instrução preliminar da Notícia de Fato, foi requisitado à Presidência da FAPT (Diligência 04474/2025), que prestasse informações sobre a execução do cronograma e a prestação de contas do referido edital, não tendo sido aportada qualquer resposta até a presente data, expirado o prazo de 10 (dez) dias úteis concedido;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0005141

2-Objeto: apurar supostas irregularidades no atraso do repasse da subvenção econômica às empresas selecionadas no Edital nº 001/2022 (Programa Centelha Tocantins), por parte da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO TOCANTINS - FAPT e se houve destinação correta dos recursos.

3-Investigado: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO TOCANTINS - FAPT

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o

art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3. Requisite-se, novamente, à Senhora Presidente da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO TOCANTINS - FAPT, as informações e documentos solicitados na diligência anterior (04474/2025), a saber: a) Em qual situação encontra-se o Programa Centelha Tocantins (Edital nº 001/2022)? O cronograma foi inteiramente executado? b) Há relatório final ou prestação de contas dos recursos recebidos e repassados? c) Informe, ainda, o motivo pormenorizado do não pagamento da subvenção econômica às empresas selecionadas e se houve a efetiva liberação de recursos e para quais empresas. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, sob as advertências legais (notadamente o art. 10 da Lei nº 7.347/85 e eventual ato de improbidade administrativa);

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Vinícius de Oliveira e Silva Promotor de Justiça

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5761/2025

Procedimento: 2025.0017075

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pela Sra. Orleane Rodrigues da Costa, na qual relata que aguarda por uma consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5759/2025

Procedimento: 2025.0017001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pela Sra. Floreci, na qual relata que sua mãe, a Sra. Lucia Rocha de Araújo, está internada no Hospital Geral de Palmas sem previsão para a realização de CPRM, procedimento não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016871

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em razão de denúncia formulada pela Sra. Rute Alves Pereira Wanderley, a qual noticiava a situação de seu irmão, o Sr. Elzim Luiz Pereira, que se encontrava internado no Hospital Geral Público de Palmas, em setor designado como "sala amarela", no aguardo de disponibilização de leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) adulto.

Com o escopo de buscar a resolução administrativa da situação noticiada, foram expedidos Ofícios à Secretaria Estadual da Saúde (SES) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS) Estadual, visando a obtenção de informações e a adoção de providências efetivas para a garantia da vaga de UTI em favor do paciente.

Em contato telefônico realizado com a denunciante, Sra. Rute Alves Pereira Wanderley, esta informou a desistência da pretensão veiculada na denúncia, motivada pelo receio de que o paciente fosse transferido para uma unidade hospitalar credenciada à rede privada, conforme certidão acostada ao evento 08. Ato contínuo, a denunciante foi devidamente comunicada acerca da proposta de arquivamento do presente feito, manifestando-se ciente e de acordo com a medida.

Diante do exposto e considerando a perda superveniente do objeto, em razão da desistência da demanda apresentada pela denunciante, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS deste Procedimento Administrativo, nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP) sobre a presente Decisão.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016875

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em virtude de denúncia apresentada pelo Sr. Raimundo Nonato Ribeiro, noticiando a situação de sua genitora, Sra. Raimunda Nonata Ribeiro, que se encontrava internada no Hospital Geral Público de Palmas, em área designada como "sala amarela", a aguardar disponibilização de leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) adulto.

Com o escopo de buscar a resolução administrativa da situação, foram expedidos Ofícios à Secretaria Estadual da Saúde (SES) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS) Estadual, a fim de solicitar informações e a adoção de providências efetivas para a disponibilização da vaga de UTI para a paciente.

Em contato telefônico realizado com o denunciante, Sr. Raimundo Nonato Ribeiro, foi confirmada a alocação da Sra. Raimunda Nonata Ribeiro em leito de UTI na data de 20 de outubro de 2025. Ato contínuo, o denunciante foi devidamente comunicado acerca da proposta de arquivamento do presente feito, manifestando-se ciente e de acordo com a medida.

Diante do exposto e considerando a perda superveniente do objeto, em razão do atendimento da demanda veiculada na denúncia, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS deste Procedimento Administrativo, nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP) sobre a presente Decisão.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5777/2025

Procedimento: 2025.0012390

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, no bojo da notícia de fato autuada sob o nº 2025.0012390, instaurada a partir de comunicação da Gerência de Fiscalização Ambiental da Guarda Metropolitana de Palmas, que encaminhou a esta Promotoria de Justiça o auto de infração nº 00232/2025, lavrado em 10 de agosto de 2025 em desfavor de JOSÉ NAILDO DA SILVA, possível desmatamento ilegal em área pública municipal;

Considerando que a notícia de fato está instruída com o referido auto, relatório de apuração de infração administrativa ambiental nº 61/2025, registro fotográfico e boletim de atendimento do SIOP, dando conta de que o noticiado promoveu o desmatamento de 2.000m² em área pública municipal, no setor Santa Fé II, sem a devida licença do órgão ambiental competente;

Considerando a atribuição do Ministério Público prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, para instauração de inquérito civil e promoção da ação civil pública para a proteção do meio ambiente, sem prejuízo de sua atuação na esfera penal (art. 129, I, CF), se for o caso;

Considerando que os documentos que instruem a notícia de fato apresentam indícios de materialidade e autoria de conduta supostamente ofensiva ao meio ambiente, potencialmente caracterizar de dano ambiental *in re ipsa*, do qual decorre a responsabilidade civil objetiva e dever de repará-lo integralmente, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81;

Considerando que, em tese, a conduta pode configurar, na esfera penal, o tipo previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98 ou outro delito cujos contornos venham a ser identificados no curso de investigação própria, o Ministério Público do Estado do Tocantins resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL objetivando apurar *suposto desmatamento de 2.000m² em área pública municipal, no setor Santa Fé II, sem a devida licença do órgão ambiental competente, que teria sido praticado, em tese, por José Naildo da Silva*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências iniciais:

1. autue-se e registre-se o inquérito civil, com as devidas anotações no sistema de procedimentos extrajudiciais;
2. oficie-se à Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários (DEMAG), remetendo cópia integral dos autos e requisitando a instauração de inquérito policial para a completa apuração do eventual crime ambiental, em tese e *a priori*, previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, praticado, supostamente, por José Naildo da Silva;
3. oficie-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral do processo administrativo correspondente ao auto de infração nº

00232/2025, bem como a elaboração de laudo técnico ambiental na área degradada (Coordenadas: S 10°19'40" W 48°17'16"), que detalhe a tipologia da vegetação suprimida e apresente as diretrizes para um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);

4. solicite-se do CAOMA vistoria na área, identificando o suposto dano ambiental, a quantificação dos danos que ferem constatados e as medidas necessárias à integral reparação;
5. notifique-se o Sr. José Naildo da Silva para prestar as informações que entender pertinentes, juntando as provas de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO N. 5779/2025

Procedimento: 2025.0017092

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.^º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.^º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que tramita perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde Pública de Palmas o processo judicial n. 0019689-66.2020.8.27.2729, onde se promove o cumprimento de sentença contra o Estado do Tocantins, que determinou que se viabilize os meios para gestão dos dados e implemente todas as questões pendentes ainda não publicizadas no Portal Integra Saúde (ACP da Transparência);

CONSIDERANDO que, no dia 7 de outubro de 2025, em audiência judicial quanto aos referidos autos, restou acordado: *1. Até o dia 15/10/2025 será apresentado nos autos, pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, o Grupo Gestor da Transparência e o respectivo ponto focal; 2. Na data de 16/10/2025 haverá a 1.^ª reunião extrajudicial entre as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde com o Ministério Público e a Defensoria Pública; 3. Até o dia 25/10/2025 o cronograma de cumprimento das pendências listadas na implementação do Portal de Transparência no Tocantins, com metas de 30, 60 e 90 dias.*

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação de Caráter Geral n.º 05/2025, recomendando a adoção de boas práticas para a atuação em processos estruturais, com vistas ao aprimoramento institucional e à efetividade da tutela de direitos e interesses sociais pelo Ministério Público, dentre elas o monitoramento e a revisão de problema estrutural;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, pelo conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou

não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando o acompanhamento de cumprimento de sentença - Publicização de dados no Portal Integra Saúde, pelo Estado do Tocantins.

As comunicações necessárias estão sendo feitas por via eletrônica, na aba “comunicações”.

Como providência inicial, oficie-se às Secretarias de Saúde Municipal e Estadual, para o fim de REQUISITAR informações acerca do cumprimento do item 1 do mencionado acordo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decurso de prazo, à conclusão.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - INTIMAÇÃO INTERESSADO ANÔNIMO - EDITAL.

Procedimento: 2025.0016616

EDITAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 27ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a(o) noticiante da Notícia de Fato – Protocolo nº 07010866126202536 acerca da Promoção de Arquivamento dos referidos autos.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 27ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

[Anexo I - promoção de arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a425fb84ad435443eb48f70d41af5a9f

MD5: a425fb84ad435443eb48f70d41af5a9f

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5780/2025

Procedimento: 2025.0016936

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta que B.Q.D.S. foi diagnosticada com neoplasia maligna da glândula tireoide. No dia 14/10/2025, foi solicitado o agendamento em consulta em cirurgia da cabeça e pescoço oncologia, contudo recebeu a classificação de amarelo - urgência, contudo, alega que a classificação deveria ser de vermelho-emergência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação e classificação supostamente equivocada da consulta em cirurgia da cabeça e pescoço oncologia á paciente usuária do SUS – B.Q.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Estadual e a Regulação Estadual para, no prazo de 03 (três) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a

existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010749

Arquivamento – PA 2025.0010749

Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando proceder à análise de regularidade formal da Ata da 263ª reunião do Conselho de Administração da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO, para fins de averbação.

Este órgão velador aprovou a referida ata, sob o aspecto formal, conforme Resolução n.º 18/2025/30PJC (evento 04).

A averbação da ata (digital) perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas foi comprovada nos autos (evento 11) e arquivada no cadastro documental de fundações privadas da 30ª Promotoria de Justiça.

Assim, cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009823

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de proceder à análise de regularidade formal da Ata da 4ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, para fins de averbação.

A 4ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025 teve como uma de suas pautas a alteração do Estatuto da entidade.

Este órgão velador aprovou a referida Ata, sob o aspecto formal, bem como a alteração estatutária pretendida, conforme Resolução n.º 19/2025/30PJC (evento 10).

A averbação da Ata e do novo Estatuto perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas foi comprovada nos autos (evento 22).

As vias físicas da Ata e do Estatuto consolidado após a reforma, com comprovante de averbação, também foram entregues na Promotoria de Justiça (evento 23).

Assim, cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Determino à Secretaria que faça a juntada de cópia integral deste feito ao Procedimento Administrativo n.º 2023.0001076, instaurado para análise de nova reforma estatutária, a fim de possibilitar a compreensão sequencial dos atos de velamento.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011558

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de proceder à análise de regularidade formal da Ata da 264ª reunião do Conselho de Administração da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO, para fins de averbação.

Este órgão velador aprovou a referida ata, sob o aspecto formal, conforme Resolução n.º 21/2025/30PJC (evento 03).

A averbação da ata perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas foi comprovada nos autos (evento 10).

Assim, cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009674

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça com base em informações prestadas pela cônjuge de LAZARO DOS REIS CRISTINO DOS SANTOS, a qual relatou que:

a) Informando que ele necessita realizar a cirurgia em razão de fratura de tíbia e fíbula;

b) Informou que possui encaminhamento para cirurgia ILIZAROV, por quadro de pseudoartrose infectada de diáfise de tíbia;

c) Solicita com urgência para que o Estado agende a referida cirurgia, pois não possuem condições financeiras de arcar com os custos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUÇÃO DA DEMANDA

Nesta data, 21 de outubro de 2025, esta Promotoria de Justiça manteve contato com o Sr. LAZARO DOS REIS CRISTINO DOS SANTOS, o qual informou ter sido devidamente submetido ao tratamento cirúrgico da pseudoartrose infectada da tíbia direita, com a utilização de fixador externo circular do tipo Ilizarov (técnica de transporte ósseo). Diante disso, não se faz necessária a continuidade do presente procedimento nesta Promotoria.

Com base nas informações constantes e na confirmação prestada pelo interessado, constata-se que a demanda inicialmente apresentada foi devidamente atendida.

Dessa forma, verifica-se que o problema noticiado restou solucionado, não havendo, outras providências a serem adotadas por este órgão ministerial.

Dito isto, a Resolução CSMP 005/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, uma vez que a situação noticiada restou solucionada, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, dispensando a ciência do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, já que concordou com o arquivamento do feito.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério

Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se, por ordem.

Colinas do Tocantins, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5774/2025

Procedimento: 2025.0009672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, (CF/88, art. 197);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas,

sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato nº 2025.0009672 instaurada nesta Promotoria de Justiça, com base nas informações fornecidas pela genitora de WERYK DE MIRANDA SANTOS, relatou que:

a) Informou que seu filho necessita realizar uma cirurgia do ligamento do joelho; b) Relatou que o filho sofreu um acidente enquanto jogava futebol e ainda não conseguiu realizar a cirurgia em seu joelho c) Relatou que tem uma ficha de encaminhamento para cirurgia expedida pela Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins em novembro de 2024, mas ainda não foi agendada; d) Relatou que seu filho encontra com problemas emocionais em razão de não conseguir praticar atividades físicas, e se locomove com dificuldades; e) Foi informado que será instaurado procedimento com a finalidade de que seja agendada com urgência a cirurgia no joelho de Weryk de Miranda.

CONSIDERANDO que junto aos eventos 3 e 4 foram expedidos os Ofícios ao SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS/TO, solicitando esclarecimentos acerca da demanda;

CONSIDERANDO que verifica-se que, no evento 7 e 8, foi apresentada resposta do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e do SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0009672, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90), este órgão de execução, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a realização de cirurgia do ligamento do joelho de WERYK DE MIRANDA SANTOS:

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5773/2025

Procedimento: 2025.0009597

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da CF/88, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, o que inclui a defesa de direitos relacionados à terra e ao uso sustentável dos recursos naturais em áreas rurais e urbanas;

CONSIDERANDO que os conflitos agrários frequentemente envolvem violações de direitos fundamentais, tais como o direito à moradia digna, à integridade física, à segurança, à vida e à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 5º, caput e inciso LXXIII, art. 225, CF/88), impondo ao Ministério Público o dever de agir para prevenir e reparar tais lesões;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar na mediação e na resolução de conflitos fundiários, especialmente em casos de ocupações coletivas, grilagem de terras públicas, violência no campo e ameaças a comunidades tradicionais e povos originários, conforme previsto também na legislação infraconstitucional (Lei Complementar nº 75/1993, Lei nº 8.625/1993 e Lei Complementar Estadual nº 51/2008);

CONSIDERANDO que a função social da propriedade é princípio constitucional consagrado no art. 5º, inciso XXIII, e no art. 186 da CF/88, cabendo ao Ministério Público fiscalizar e promover medidas que assegurem o cumprimento desse preceito, especialmente diante de situações de latifúndios improdutivos, conflitos por posse e uso indevido da terra;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso III, da CF/88, estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, e o inciso IV consagra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, princípios que devem nortear a atuação do Ministério Público na busca por justiça social e promoção de políticas públicas voltadas à reforma agrária e à inclusão produtiva no campo;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0009597 instaurado nesta Promotoria de Justiça e

oriunda de denúncia formalizada junto ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, que descreve o seguinte:

(...) Senhor Defensor Público Senhor Procurador, Cumprimentando-os cordialmente, levamos ao conhecimento de Vossas Senhorias, o Ofício Circular nº 636, que trata sobre conceito agrário que vem ocorrendo em área pública federal no município de Palmeirante/TO.

CONSIDERANDO que a diligência constante no evento 5 não foi cumprida, em razão de não ter sido direcionada à Oficial de Diligências responsável pela sua execução, sendo necessário, para fins de efetivo cumprimento, que seja redistribuída à sede das Promotorias de Justiça de Palmas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº2025.0009597, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar supostos conflitos agrários que vem ocorrendo em área pública federal localizada no município de Palmeirante/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) A expedição de ofício ao SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no Estado do Tocantins (devendo ser distribuído para a SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PALMAS), para que no prazo de 15 (quinze) dias;
 - e.1) Aponte exatamente a área pública federal mencionada no Ofício Circular n.º 636, indicando se possível as coordenadas geográficas ou qualquer outro dado que ajude a identificar o local;
 - e.2) Informe quem são os envolvidos diretamente na situação relatada.

O ofício deve ser encaminhado com cópia integral deste procedimento.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009824

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada a partir de termo de declaração formulado pelo Sr. Ademar Nunes Nogueira, idoso de 77 (setenta e sete) anos, o qual informou que é hipertenso, diabético, só tem um pulmão, usa marcapasso, sente muita falta de ar e que em decorrência desses problemas precisa fazer uso contínuo dos seguintes medicamentos: Bisoprolol 10mg; Rivaroxabana 10mg; Formoterol+Budesonida 12+400mg e Amiodarona 200mg. O noticiante informou, ainda, que os referidos medicamentos possuem alto custo e que não tem condições de comprá-los, pois recebe apenas um salário-mínimo e possui muitas despesas, que já procurou ajuda junto à Secretaria de Saúde do município de Pium/TO, contudo, foi informado que os referidos medicamentos somente seriam fornecidos esse mês. Diante da necessidade do uso dos referidos medicamentos por tempo indeterminado e por não possuir condições financeiras de arcar com os valores mensalmente, pugnou pela ajuda deste órgão ministerial.

No evento 1 foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO fosse oficiada para conhecimento dos fatos e da documentação apresentada pelo idoso em questão, bem como para promover de maneira contínua o fornecimento dos medicamentos prescritos ao idoso, devendo, apresentar a comprovação do fornecimento dos referidos medicamentos.

No evento 4 foi juntada a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir representação formulada pelo Sr. Ademar Nunes Nogueira, idoso de 77 (setenta e sete) anos, o qual relatou ser hipertenso, diabético, ter só um pulmão, usar marcapasso e que em decorrência desses problemas precisa fazer uso contínuo dos medicamentos Bisoprolol 10mg, Rivaroxabana 10mg, Formoterol+Budesonida 12+400mg e Amiodarona 200mg, contudo, em razão do alto custo dos medicamentos não possui condições financeiras para comprá-los mensalmente, por tal razão, procurou ajuda junto a Secretaria de Saúde do município de Pium/TO, contudo, foi informado que os medicamentos só seriam fornecidos apenas um mês.

Com o intuito de instruir os autos e dada a urgência da situação narrada pelo idoso, foi determinado que a Secretaria de Saúde do município de Pium/TO fosse oficiada para conhecimento dos fatos e das documentações apresentadas pelo idoso e para que promovesse de maneira contínua o fornecimento dos medicamentos prescritos a ele, bem como apresentasse a comprovação do fornecimento dos referidos medicamentos.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do município de Pium/TO informou que já tinha tomado conhecimento da situação do idoso por meio de sua família, que havia procurado a secretaria relatando a necessidade do

fornecimento dos referidos medicamentos no mês de junho, que diante da situação apresentada e como base no parecer social do município, foram adotadas as providências necessárias para a aquisição dos medicamentos prescritos, os quais foram ofertados de imediato ao idoso. Por fim, a secretaria informou que os medicamentos em questão não constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), tão pouco são fornecidos regularmente pela Assistência Farmacêutica, não sendo, de responsabilidade direta da secretaria, no entanto, diante do parecer técnico da assistência social e da solicitação formal por parte do Ministério Público dará continuidade ao fornecimento dos medicamentos ao idoso, como prova do alegado encaminhou os documentos comprobatórios da aquisição dos medicamentos e a cópia do relatório do parecer social favorável da assistência social do município.

Diante da resposta obtida, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento, uma vez que a Secretaria de Saúde do município de Pium/TO, informou já forneceu os medicamentos prescritos ao idoso Ademar Nunes Nogueira e que dará continuidade no fornecimento dos respectivos medicamentos, razão pela qual, não há necessidade da continuação do presente procedimento, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Cientifique-se à Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante Ademar Nunes Nogueira acerca da presente decisão de arquivamento deixando consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003679

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2025.0003679, instaurado visando apurar o suposto descumprimento de carga horária por servidores públicos do Município de Filadélfia–TO, bem como a ausência de um sistema de controle de frequência eficaz.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, a Sra. Maria Salete Costa de Carvalho Germano, em atendimento realizado nesta Promotoria de Justiça em 11 de março de 2025, informou que diversos servidores municipais, nominalmente citados, não estariam cumprindo suas jornadas de trabalho e que o controle de frequência nos órgãos era realizado de forma manual e passível de fraudes.

Inicialmente, foi expedido o Ofício n.º 133/2025-SEC-PJ/Filadélfia (Evento 2), solicitando esclarecimentos ao Chefe do Poder Executivo. A Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório em 18 de julho de 2025, por meio da Portaria n.º 3772/2025 (Evento 5), a fim de aprofundar a apuração dos fatos. Nesta ocasião, foram requisitados ao Município de Filadélfia-TO, entre outros documentos, cópias das folhas de frequência dos servidores listados e informações sobre o sistema de controle de ponto adotado.

A resposta veio nos Eventos 9 e 12, quando o Prefeito Municipal informou que, ciente da denúncia, realizou reunião com os servidores da Secretaria da Fazenda para orientar sobre o fiel cumprimento da jornada e que já havia instalado um sistema de ponto eletrônico na referida pasta, estando em processo de implementação nas demais secretarias, conforme a disponibilidade orçamentária. O gestor juntou espelhos do novo ponto eletrônico e a ata da reunião realizada. Informou, ainda, que não foi aberto procedimento disciplinar por entender que não havia motivo para suspeita, alegando que a presença dos servidores era atestada por "testemunhas oculares".

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Dispõem os arts. 10 e 22 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil [...].

A investigação teve como escopo central apurar a denúncia de que servidores não cumpriam a carga horária e, principalmente, que o Município de Filadélfia era omissor por não dispor de um sistema de controle de frequência eficaz.

Da análise das respostas encaminhadas pelo gestor municipal, verifica-se que a principal irregularidade que ensejou a instauração deste procedimento foi sanada. A atuação do Ministério Público provocou a Administração Pública a adotar medidas concretas, com a instalação de um sistema de ponto eletrônico na Secretaria da Fazenda — onde a maioria dos servidores citados na denúncia está lotada — e o planejamento

para expansão às demais secretarias.

Embora o município não tenha apresentado as folhas de frequência do período anterior à implantação do sistema eletrônico, a ausência de um controle fidedigno era justamente o cerne da irregularidade noticiada. Tal fato torna a apuração de eventuais danos pretéritos inviável do ponto de vista probatório, pois seria impossível quantificar com precisão o dano ao erário decorrente de ausências não registradas.

Dessa forma, a finalidade precípua do procedimento, qual seja, a de corrigir a omissão administrativa e garantir um controle eficaz da jornada de trabalho para o futuro, foi alcançada, inexistindo, no momento, justa causa para a propositura de uma Ação Civil Pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências possíveis, com fulcro no art. 10, c/c art. 22, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, e à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2025.0003679, pelos fundamentos acima declinados.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à noticiante, Sra. Maria Salete Costa de Carvalho Germano e para o Município de Filadélfia, informando-a da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, submeta-se esta decisão, com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º c/c art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0011461

Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0011461

Investigado: R. A. L

Notificado / Vítima: Josélia Silva Rodrigues / J.L.R.S

Prazo: 30 (trinta) dias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, FAZ SABER e NOTIFICA Josélia Silva Rodrigues, tendo em vista que não foi localizada no endereço constante nos autos e que apesar das diligências não foi possível obter seu novo endereço para notificação pessoal acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 5004334-30.2012.827.2722, instaurado para apurar crime de homicídio praticado em face de Juliana Lorraine Rodrigues da Silva, morta por asfixia mecânica por estrangulamento em contexto indicativo de crueldade/tortura, na BR-242, próximo ao cemitério novo desta cidade.

Informa-se que os autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0011461, que contém o Inquérito Policial e a decisão de arquivamento, estão disponíveis para consulta no Portal do Cidadão do site do Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Eventual pedido de revisão contra a decisão de arquivamento, poderá ser protocolado perante a 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente notificação, pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante no cabeçalho desta, ou via e-mail institucional: cesiregionalizada3@mpto.mp.br.

Gurupi, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0014118

Denúncia anônima protocolo 07010839422202564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0014118, originada por denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO informando possível ocupação indevida do passeio público com materiais na Rua S-22, esquina com a Rua S-15, setor Sol Nascente, Gurupi (Sinalfer).

Salienta-se que os autos poderão ser consultados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

DECISÃO:

Representante: Anônimo

Representado: Sinalfer

Objeto: “Apurar a indevida ocupação do passeio público com materiais na Rua S-22, esquina com a Rua S-15, setor Sol Nascente, Gurupi”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima junto a Ouvidoria do Ministério Público informando a ocupação indevida do passeio público por parte da empresa Sinalfer, que utiliza o espaço para colocar materiais e fabricar estruturas metálicas, especificamente na Rua S-22, esquina com a Rua S-15, setor Sol Nascente, Gurupi, consoantes imagens anexadas.

Com objetivo de apurar a veracidade da informação, foi oficiada a Diretoria de Posturas, ev. 09.

Em resposta a Diretoria de Posturas, informou que procedeu vistoria e constatou a veracidade da denúncia, sendo lavrada a notificação n.º 031908. Informou, ainda, que em 18/09/2025 realizou nova vistoria e verificou

“... que o notificado atendeu as determinações constantes da notificação, procedendo à desobstrução do passeio público...”, ev. 09.

Vieram os autos conclusos

Pois bem!

Antes de mais nada, há se registrar que é a terceira vez que mencionada empresa é representada por ocupar indevidamente o passeio público e em todas ela foi notificada. Assim, ainda que desocupe o logradouro no ato da notificação, tempos depois volta a ocupá-lo novamente, o que demonstra o desrespeito com os atos das autoridades municipais.

De toda sorte, a mencionada ocupação indevida do passeio público om a colocação de materiais da empresa do ramo de ferragem de fato existia e após a fiscalização por parte da Diretoria de Posturas, o problema foi resolvido e o passeio desocupado.

Dessa forma, em face da resolução do problema, não vislumbro elementos mínimos da irregularidade e com fundamento no art. 5ª, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante via Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Comunique-se a Diretoria de Posturas.

Gurupi, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5782/2025

Procedimento: 2025.0009635

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidores do RURALTINS de Gurupi/TO
Representante: Representante Anônimo
Representado: RURALTINS
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0009635
Data da Instauração: 15/10/2025
Data prevista para finalização: 15/10/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009635, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidores do RURALTINS de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidores do RURALTINS de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Determino que seja oficiado o Presidente do RURALTINS (Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins), para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe: i. Descrição detalhada e formal das atribuições dos cargos de Analista II, técnico em extensão rural e assistente especializado II, ocupado por Leandro dos Santos, Sonia Maria Peres de Abreu Mello e Wendell Barros Marinho.
3. Determino que oficial de diligência dirija-se ao RURALTINS em Gurupi/TO, em dias e horários alternados, durante o horário de expediente, para verificar se os servidores Leandro dos Santos, Sonia Maria Peres de Abreu Mello e Wendell Barros Marinho encontram-se regularmente trabalhando no local, certificando os achados nos autos, bem como, solicitar a relação de todos os servidores que trabalham em conjunto com os servidores.
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5781/2025

Procedimento: 2025.0009631

Ementa: Instaura Inquérito Civil Público para apurar, em tese, a prática de ato de Improbidade Administrativa por Nepotismo Funcional (Art. 11, XI, da LIA) e Conflito de Interesse, envolvendo a Secretária Municipal de Cultura e Turismo de Gurupi, Liliane Pagliarini, e o servidor/fiscal José Augusto dos Santos Filho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI, no uso de suas atribuições constitucionais (Art. 129, III, da CF/88) e legais (Art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Art. 26 da Lei n.º 8.625/93; Resolução n.º 23/2007 do CNMP), e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato NF n.º 2025.0009631, instaurada para apurar possível favorecimento pessoal e direcionamento de contratações (shows locais e locação de equipamentos musicais com empresa ligada a ex-servidor) no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Gurupi;

CONSIDERANDO que as diligências iniciais afastaram a denúncia original de "locações casadas", tendo a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT) demonstrado que a locação de estrutura é feita através das Atas de Registro de Preços ARP n.º 009/2024 e ARP n.º 015-1/2025 com empresas licitadas, e que não foram encontrados pagamentos à empresa do ex-servidor no Portal da Transparência;

CONSIDERANDO, entretanto, que a investigação preliminar revelou um novo e grave indício de irregularidade, consistente na nomeação de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (responsável legal da empresa MANINHO SHOW PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, com atividades de locação de estruturas e sonorização) como Fiscal/Gestor dos contratos oriundos da ARP n.º 009/2024, cujo objeto é justamente a "Locação de Estrutura Física e Equipamentos para Eventos Diversos";

CONSIDERANDO que a denúncia inicial aponta que a autoridade nomeante, a Secretária Municipal de Cultura e Turismo, é a Sra. LILIANE PAGLIARINI, cônjuge ou companheira de José Augusto dos Santos Filho, conforme a representação anônima;

CONSIDERANDO que a nomeação de cônjuge ou companheiro para o exercício de função de confiança, por autoridade nomeante que se encontre na linha de subordinação (Secretária nomeando fiscal de contratos da sua Pasta), configura, em tese, o ato de improbidade administrativa por violação de princípios, conforme o Art. 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como afronta os princípios da moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que o novo fato possui indícios suficientes de autoria e materialidade para a instauração de procedimento próprio, sendo mais robusto e tipificado que a denúncia original, o que justifica o arquivamento da Notícia de Fato em relação ao objeto inicial e a abertura de Inquérito Civil para o novo objeto.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro no Art. 8º da Lei n.º 7.347/85 e na Resolução CNMP n.º 23/2007.

Art. 2º OBJETO: Apurar a prática de ato de improbidade administrativa, em tese, por Nepotismo Funcional (Art. 11, XI, da LIA) e Conflito de Interesse (Art. 11, V, da LIA), envolvendo a Sra. LILIANE PAGLIARINI (Secretária Municipal de Cultura e Turismo) e o Sr. JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (responsável pela empresa MANINHO SHOW e Fiscal da ARP n.º 009/2024).

Art. 3º PRAZO: O Inquérito Civil terá o prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado justificadamente, em caso de necessidade.

Art. 4º DILIGÊNCIAS INICIAIS:

1. Oficiar a Secretaria Municipal de Administração de Gurupi, solicitando a cópia integral do Ato de Nomeação de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO para o cargo de Diretor III ou outro cargo/função comissionada/gratificada, o Ato de Exoneração e a data em que o servidor exerceu a função.
2. Oficiar a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT), solicitando cópia da Portaria que designou JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO como fiscal/gestor da ARP n.º 009/2024 e dos contratos/empenhos dela decorrentes, incluindo a data de publicação.
3. Oficiar a Controladoria Interna do Município de Gurupi, para que se manifeste sobre a legalidade da nomeação de cônjuge/companheiro, que é responsável legal de empresa do mesmo ramo, como fiscal de contratos do mesmo ramo na Pasta chefiada por sua esposa, sob a ótica do conflito de interesse.

Art. 5º PROVIDÊNCIAS:

1. Determinar o registro e a autuação do presente procedimento como Inquérito Civil Público.
2. Determinar a juntada das peças de informação da NF n.º 2025.0009631.
3. Aguardar o cumprimento das diligências iniciais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gurupi, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5783/2025

Procedimento: 2025.0009667

←

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar supostas alegações de recusa no atendimento a servidores públicos estaduais no âmbito do Hospital Regional de Gurupi/TO

Representante: Justina Neta Nunes de Barros Silva

Representado: Hospital Regional de Gurupi/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0009667

Data da Instauração: 16/10/2025

Data prevista para finalização: 16/10/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009667, instaurada com base em

representação da Justina Neta Nunes de Barros Silva, noticiando supostas alegações de recusa no atendimento a servidores públicos estaduais no âmbito do Hospital Regional de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas alegações de recusa no atendimento a servidores públicos estaduais no âmbito do Hospital Regional de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Determino que seja oficiado o Hospital Regional de Gurupi/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe: i. Regimento Interno e de normas ou instruções de serviço que tratem do atendimento a servidores em situações de urgência ou intercorrências em serviço, inclusive os fluxos de encaminhamento ii. Que informem quantos atendimentos de servidores com intercorrências foram realizados nos últimos 12 meses e como é operacionalizado o fluxo (quem autoriza exames, onde são feitos, prazos, e se há registros de negativas).
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0017029

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2025.0017029, em data de 20/05/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, em decorrência de representação anônima relatando os seguintes fatos:

venho, respeitosamente, apresentar denúncia de possível irregularidade na contratação de veículo tipo caminhonete, realizada pelo Fundo Municipal de Educação, na qual a gestora adquiriu uma camionete pajero 4x4 para benefício próprio, através de terceiros alugou para a referida secretaria de educação, onde a mesma é gestora de fundo. Vale ressaltar que a referida secretária de educação é pessoa pública deste município, onde nos anos anteriores esteve como vereadora, onde apontava irregularidades na gestão passada. MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO TOCANTINS ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. GESTORA: DELICE DOS REIS BARBOSA.

Após análise dos fatos narrados, verifica-se que a manifestação, embora descreva uma situação que, em tese, poderia configurar irregularidade, foi apresentada de forma genérica e desprovida de quaisquer elementos de informação mínimos que possibilitem o início de uma apuração.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, III e IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

3 – CONCLUSÃO

Considerando que a Denúncia não veio acompanhada de documentos, fotografias, placa do veículo ou dados contratuais. Ademais, não especifica as circunstâncias ou a forma como o referido bem estaria sendo utilizado para fins pessoais, limitando-se a fazer uma afirmação genérica. A ausência desses elementos impede a verificação da verossimilhança da narrativa. A instauração de procedimento investigatório formal exige a presença de justa causa, ou seja, de um lastro probatório mínimo que justifique a mobilização do aparato

ministerial, o que não ocorre no presente caso.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II e IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0017029.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008574

Autos sob o nº 2022.0008574

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima que noticiava o suposto uso irregular de um ônibus escolar do Município de Mateiros para o transporte de mercadorias de uma empresa privada, a Tocantins Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria LTDA.

Após a instauração inicial pela Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, foi proferida promoção de arquivamento, a qual não foi homologada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP). O CSMP determinou o prosseguimento das investigações, apontando a necessidade de diligências para melhor elucidar os fatos, sugerindo a notificação do suposto vereador que aparece no vídeo para complementar as informações.

Em cumprimento à deliberação do CSMP, os autos foram encaminhados a esta Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Como nova diligência, foi expedido o Ofício nº 514/2024/PJNA à Presidência da Câmara Municipal de Mateiros, requisitando a identificação do autor do vídeo, que se apresentava como vereador daquele município.

Em resposta, a Câmara Municipal de Mateiros, por meio do OFÍCIO/GAB/CMM nº.024/2025, informou que, após análise do material audiovisual, não foi possível identificar a pessoa denunciante. A Casa Legislativa esclareceu que a gravação não possui elementos visuais ou contextuais que permitam a individualização do autor da fala e que não dispõe de outras informações que possam auxiliar na investigação.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se a principal e última linha investigativa para o aprofundamento do caso consistia na identificação e oitiva do autor da denúncia, a fim de obter elementos concretos como a placa do veículo, as datas dos supostos transportes e os alunos ou escolas que teriam sido prejudicados.

Com a resposta negativa da Câmara Municipal de Mateiros, esgotaram-se as possibilidades de identificação do denunciante, tornando inviável a coleta de novas provas que pudessem corroborar a denúncia inicial. O vídeo que originou o procedimento, por si só, não contém elementos suficientes para a identificação do ilícito, não constituindo prova robusta do ato de improbidade.

Ademais, cumpre ressaltar que a prova central da denúncia, o vídeo anexado, é inconclusivo quanto à propriedade do veículo. Não há na gravação elementos que permitam identificar a placa, o número de frota ou qualquer insígnia que vincule inequivocamente o ônibus à frota do Município de Mateiros. Dessa forma, a própria materialidade da infração resta prejudicada, pois não é possível afirmar com a certeza necessária que o veículo em questão seja um bem público.

Desta forma, diante da impossibilidade de identificar o autor da denúncia para a obtenção de informações adicionais e da fragilidade dos elementos de prova existentes, não há justa causa para o prosseguimento do feito ou para a propositura de uma Ação Civil Pública.

2.1. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as diligências efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito civil público, evidenciando de forma indene de dúvidas a inexistência da ocorrência de ato de improbidade administrativa, eis que da análise atenta do acervo probatório constante dos autos, constata-se que houve a perda superveniente do objeto, associado ao fato de que não houve comprovação de dano ao erário.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Todavia, no presente caso não houve indícios de prática delitiva ou ilícito administrativo, especialmente no que diz respeito a danos ao erário.

Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do

agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Por assim ser, não existem fundamentos para continuação do inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0006783.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Câmara de Vereadores de Mateiros/TO, na pessoa de seu Presidente, bem como do investigado, Tocantins Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria LTDA, via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Dispensar a comunicação do Município de Mateiros, uma vez que já foi cientificado do arquivamento proferido anteriormente pela Promotoria de Justiça de Ponte Alta.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007².

Cumpra-se.

¹Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

² Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004734

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010785939202526, a qual relata o seguinte fato:

"Sou aluna do primeiro período do curso de Ciências Contábeis da UNITINS campus de Paraíso. Porém, na disciplina de Leitura e Prática de Produção Textual, estou me sentindo prejudicada pois a professora da disciplina, é formada em Matemática, e devido a isso, a turma não está tendo avanço na produção de texto. Precisamos de uma professora formada na área, haja vista, que disciplina de Leitura e Prática de Produção Textual, é uma das mais importantes para o nosso curso. Portanto, solicitamos que esta deficiência seja sanada o mais rápido possível."

Expedido ofício para o Conselho Estadual de Educação, para colher informações, recebemos as seguintes informações "Em atendimento à Diligência 26958/2025, de 3 de julho de 2025, que solicita a este Conselho a apuração de possíveis irregularidades na designação de docentes na Universidade Estadual do Tocantins – Unitins, Campus de Paraíso, informamos que: a) Este Conselho analisou as normas em vigor, pertinentes à presente averiguação, referentes ao Ensino Superior, e constatou que não há nenhum ordenamento que estabeleça que os docentes devem ministrar as aulas somente vinculadas a sua área de formação; b) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 52, estabelece que as instituições de ensino superior devem ter, no mínimo, um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sem impor qualquer obrigatoriedade quanto à área de atuação, conforme segue: As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral. Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. c) Desse modo, considerando as normas vigentes, não é possível constatar que há irregularidades na designação de docentes na Universidade Estadual do Tocantins – Unitins, Campus de Paraíso."

O Reitor da UNITINS apresentou as seguintes informações: "Em atenção à solicitação contida na Diligência nº 26885/2025, referente à representação de aluna do curso de Ciências Contábeis sobre a qualidade do ensino na disciplina de Leitura e Prática de Produção Textual, prestamos os seguintes esclarecimentos. Consubstanciado no MEMO/UNITINS/29/2025/COORDCCPAR da Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, ressaltamos que embora a disciplina de "Leitura e Prática de Produção Textual" envolva conteúdos atinentes à linguagem e à produção textual, não se exige, como requisito legal, normativo ou pedagógico, a titulação específica em Letras ou Linguística por parte do docente responsável. Sua abordagem é transversal, permitindo que seja ministrada por docentes com formação diversa, desde que possuam domínio do conteúdo e competência pedagógica. Tal entendimento está amparado pela Resolução CNE/CES nº 7/2018, que valoriza a interdisciplinaridade e a articulação entre ensino, pesquisa e extensão como pilares da formação acadêmica, e encontra respaldo na autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal. Ressalta-se ainda o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Ciências Contábeis não restringe a docência da disciplina a profissionais licenciados em Letras, o que garante à instituição margem legítima para a alocação docente com base na experiência e competência comprovadas."

Em síntese é o relato do necessário.

A presente Notícia de Fato, embora verse sobre tema relevante para a qualidade do ensino, não encontrou respaldo nos elementos de informação colhidos para configurar lesão a interesse ou direito que justifique a continuidade da intervenção ministerial.

Os fatos apurados demonstram, à luz da legislação educacional vigente (Lei nº 9.394/96 e normas do CEE), que não há irregularidade formal na designação da professora com formação em Matemática para lecionar a disciplina de "Leitura e Prática de Produção Textual" em curso superior.

A exigência legal de titulação de Mestre ou Doutor para parcela do corpo docente não se confunde com a obrigatoriedade de correspondência estrita entre a área de formação do professor e o conteúdo programático de cada disciplina, especialmente em disciplinas de natureza transversal e interdisciplinar, como a em questão. O entendimento manifestado pelo Conselho Estadual de Educação e pela Reitoria da UNITINS é convergente e alinhado à autonomia didático-científica garantida às universidades.

Dessa forma, a insatisfação da aluna, ainda que legítima sob a ótica da expectativa individual de qualidade de ensino, não se traduz em ilegalidade passível de correção por esta Promotoria de Justiça, haja vista que a instituição de ensino, no exercício de sua autonomia e em conformidade com as normas do sistema educacional superior, demonstrou a regularidade do ato administrativo de designação docente.

Conforme o disposto na legislação atinente à atuação extrajudicial do Ministério Público, impõe-se o arquivamento da Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público por ausência de ilicitude ou irregularidade formal.

Assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o noticiante da presente decisão, informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0016832

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e complemente sua representação formulada no protocolo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins n.º 07010867245202514 e, autuada como Notícia de Fato 2025.0016832, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que se deu de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido, qual seja, de que há prática de ilícitos, como venda de drogas, perturbação de sossego e homicídios, no estabelecimento comercial “*Distribuidora do Paulim*”, no setor Vila Nova, em Porto Nacional/TO.

Tais relatos não consubstanciam um mínimo de segurança jurídica ou verossimilhança a ensejar a instauração de qualquer tipo de procedimento no âmbito do Ministério Público, já que exige-se justa causa para tanto.

Logo, mostra-se indispensável a complementação das informações para prosseguimento do feito.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5775/2025

Procedimento: 2025.0009989

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO as informações e documentos que integram a Notícia de Fato n. 2025.0009989 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta da existência de mais de duzentos e cinquenta servidores temporariamente contratados no quadro do Município de Monte do Carmo (TO), incluindo professores, técnicos de enfermagem, assistentes administrativos e vigias;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias se amparam nas Leis Municipais n. 797/2025 e 814/2025, mas não encontram respaldo em documentos comprobatórios de situações realmente excepcionais que teriam motivado a edição das normas;

CONSIDERANDO que, mesmo instado a se manifestar, o prefeito Rubens Amaral se omitiu no dever de apresentar justificativas individualizadas de necessidade temporária e excepcional interesse público, limitando-se a mencionar, apenas genericamente, eventual continuidade de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a relação nominal de servidores públicos agregada aos autos evidencia predominância de vínculos precários (temporários e comissionados) sobre os efetivos, inclusive em cargos de natureza permanente, como auxiliar administrativo, recepcionista, motorista e assistente de serviços gerais, indicando possível burla ao dever constitucional de provimento por concurso público (artigo 37 da Carta Magna); e

CONSIDERANDO que, se confirmados, os fatos podem configurar violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, bem como possível ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, inciso XII, e 11, inciso V, ambos da Lei n. 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021),

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a legalidade das contratações temporárias realizadas pelo prefeito de Monte do Carmo Rubens Amaral, bem como avaliar a adequação das Leis Municipais n. 797/2025 e 814/2025 aos parâmetros constitucionais do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Desde já, determina-se:

- Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO e a Ouvidoria;
- Publique-se a portaria no Diário Oficial do MPTO; e

- Expeça-se Recomendação Ministerial para que o chefe do Poder Executivo de Monte do Carmo cesse as ilegais contratações e passe a observar o que determina o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5765/2025

Procedimento: 2025.0009096A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), as disposições da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e o Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que as servidoras públicas H. C. R. e E. de O. P., ocupantes de cargo efetivo de professoras de educação física do Município de Porto Nacional (TO), foram reiteradamente lotadas em órgãos alheios a sua área de atuação (nas secretarias da fazenda, fundação da juventude e esporte e na secretaria municipal de gestão e governança), percebendo rubricas como gratificação de representação, complemento de função, incentivos e, no caso da segunda investigada, gratificação de produtividade da arrecadação, incompatíveis com o vínculo originário; e

CONSIDERANDO que os fatos revelam possível desvio de função, indicam pagamento de vantagens atípicas e inconsistências formais em atos administrativos de lotação/designação, carecendo de apuração quanto à sua legalidade e aderência aos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da CF88;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sob o n. 2025.0009096A, visando apurar a legalidade das lotações e remunerações atribuídas às servidoras públicas H. C. R. e E. de O. P., especialmente quanto ao pagamento das gratificações mencionadas e à conformidade dos atos administrativos que fundamentaram sua rotatividade nos órgãos do Município de Porto Nacional.

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO e a Ouvidoria;
2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se à(s):
 1. Secretaria de Administração de Porto Nacional, requisitando:
 1. Cópia de todos os atos de nomeação, designação, exoneração e lotação das investigadas, entre 2019 e 2025;
 2. Secretarias Municipais da Fazenda e de Gestão e Governança, requisitando:
 1. Cópia da legislação que institui pagamentos de gratificação de produtividade da arrecadação, gratificação de representação/complemento de função e

incentivos pecuniários de natureza diversa, tais como se observa das fichas financeiras em anexo (encaminhar cópia desses documentos - Evento 10); e à

3. Secretaria Municipal de Educação, requisitando:

1. Informações sobre carga horária/turmas atribuídas às servidoras investigadas e medidas de compensação adotadas em razão de sua remoção.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5770/2025

Procedimento: 2025.0005173

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei n. 7.347/1985 e da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e o que estabelece o Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que consta dos autos do procedimento n. 2025.0005173 em trâmite neste órgão ministerial que o prefeito do Município de Ipueiras (TO) tem se omitido no dever de observar a Lei Complementar n. 131/2009, deixando de disponibilizar no '*Portal da Transparência*' municipal a maioria das informações e cópias de atos oficiais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF88);

CONSIDERANDO que é dever do gestor público conferir publicidade aos atos administrativos que implicam na realização de despesas, e que eventual descumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 pode caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 73;

CONSIDERANDO a expedição de Recomendação Ministerial exarada no evento 11, bem como o pedido de dilação de prazo para 60 dias pelo município visando o cumprimento integral da Recomendação; e

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a proteção do patrimônio coletivo e a defesa dos seus interesses (artigo 129, inciso III, da CF88),

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de ato doloso de improbidade administrativa na conduta do atual prefeito de Ipueiras, diante da possível omissão no dever de disponibilizar as informações e documentos públicos exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar n 131/2009) junto ao '*Portal da Transparência*' do município.

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSPMPTO;
2. Publique-se cópia desta portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Cientifique-se a Ouvidoria do MPTO;
4. Comunique-se ao Prefeito de Ipueiras, a dilação do prazo para cumprimento integral da

Recomendação.

Com a chegada das respostas, volvam-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5766/2025

Procedimento: 2024.0012923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as suas atribuições constitucionais e as disposições da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO o teor das informações e documentos que integram os autos do procedimento n. 2024.0012923 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), em especial a Nota Técnica Ministerial juntada no evento 13, que relaciona indícios de possíveis irregularidades na contratação da '*Cooperativa de Trabalho nas Atividades das Áreas de Saúde e Desenvolvimento Humano no Tocantins*' (COOP+) (CNPJ n. 46.418.641/0001-61), pelo Município de Silvanópolis (TO) e por seus fundos setoriais, notadamente nas áreas de saúde, educação e assistência social, tais como a atuação como mera intermediadora de mão de obra para o exercício de funções típicas e permanentes da Administração Pública, com possível burla ao concurso municipal homologado em 2024, e em desvio dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e da eficiência; fracionamento de despesas públicas; uso irregular de adesão à ata de registro de preços (caronas) e interferência política nas relações da cooperativa com os supostos cooperados;

CONSIDERANDO que da investigação desponta que, entre os anos de 2024 e 2025 (até o 2º bimestre), a COOP+ recebeu do Município de Silvanópolis e dos fundos vinculados mais de R\$ 2,8 milhões;

CONSIDERANDO a denúncia de possível preterição indevida de aprovado no concurso público nº 001/2023 para o cargo de Gari/Varredor/Coletor em detrimento de contratações irregulares de terceiros para o mesmo cargo, mediante vínculos precários e através de cooperativa;

CONSIDERANDO os indícios de que a COOP+ tem atuado como mera intermediadora de mão de obra, mediante contratos firmados com o Município de Silvanópolis/TO, em violação ao disposto nos artigos 37, II e IX, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei nº 5.764/1971, e nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação quanto à existência de eventual ato de improbidade administrativa, decorrente de terceirização ilícita de funções públicas permanentes, frustração de concurso público, desvio de finalidade cooperativista e possível dano ao erário municipal; e

CONSIDERANDO que a Administração deve observância aos princípios capitulados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, notadamente o da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa,

RESOLVE converter procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o propósito de apurar supostas irregularidades na contratação e utilização de cooperados pela COOPERATIVA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DAS ÁREAS DA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO HUMANO NO TOCANTINS – COOP+ pelo Município de Silvanópolis/TO, entre os anos de 2024 - portanto, sob a gestão de Gernivon Rosa - e 2025, incluindo possível burla ao concurso público n. 001/2023 (cargo de gari), desvio de finalidade na execução

contratual e indícios de intermediação ilícita de mão de obra.

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
2. Publique-se cópia desta portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO, requisitando, no prazo de 10 dias: a) folhas de ponto e comprovantes de pagamento dos cooperados em 2024 e 2025; b) relação atualizada de todos os trabalhadores alocados por meio da COOP+, com indicação do local de lotação e função exercida; c) justificativas para a não convocação da candidata Jucilene Vieira Cirqueira e os critérios de chamamento dos demais aprovados no concurso público nº 001/2023; d) Cópia dos relatórios de fiscalização e acompanhamento contratual emitidos pelas secretarias responsáveis pela execução do contrato;
4. Reitere-se o mandado anteriormente expedido, para que um dos oficiais de diligências lotado nas Promotorias de Justiça da Capital compareça novamente à sede da referida cooperativa, a fim de certificar o seu efetivo funcionamento. O oficial deverá observar e registrar, de forma detalhada, os seguintes aspectos: Horário e data da diligência; Presença de responsáveis ou funcionários no local; Existência de estrutura física e administrativa compatível com as atividades alegadas pela cooperativa (mobiliário, equipamentos, materiais, computadores, atendimento, arquivos, etc.); Condição e identificação da sala (nome, letreiro, placa); E, se possível, realizar registro fotográfico do ambiente interno e da fachada do prédio, para instrução dos autos. A diligência visa complementar a verificação anterior, que confirmou apenas a localização formal da sede, sem comprovar o funcionamento operacional ou a presença de pessoal no local. Indícios de movimentação ou expediente regular; e
5. Logo após, requirite-se a relação nominal de todos os profissionais vinculados à COOP+ que prestam ou prestaram serviços ao município em 2025 e neste ano de 2025, com identificação de função, local de trabalho, período de atuação, remuneração e cópia do respectivo contrato.

Feito isso, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5786/2025

Procedimento: 2025.0003460

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 67/2025/SEMUS, de 15 de abril de 2025, encaminhado pela Secretária de Saúde de Silvanópolis (TO), no qual se informa a inutilização completa do motor de uma van, placa RSC4B00/TO, integrante da frota pública municipal, por falha grave ocorrida após conserto realizado no exercício de 2024, com possível reincidência do mesmo defeito mecânico;

CONSIDERANDO que o automóvel permaneceu longamente inoperante e, atualmente, encontra-se retido em oficina particular, aguardando a possível substituição do motor original;

CONSIDERANDO a ausência de laudo técnico conclusivo sobre a real causa da avaria e sobre a viabilidade de recuperação mecânica, bem como a necessidade de apurar eventual prejuízo ao erário municipal; e

CONSIDERANDO que a preservação do patrimônio público, a apuração de responsabilidade por eventuais danos materiais e a adoção de medidas para o ressarcimento de prejuízos ao erário são funções institucionais do Ministério Público (artigo 129 da CF88),

RESOLVE converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a regularidade das condutas relacionadas à manutenção, guarda e recuperação de um veículo tipo van, placa RSC4B00/TO, pertencente à frota da Secretaria de Saúde de Silvanópolis, notadamente quanto à possível má execução de serviços mecânicos e à ocorrência de danos ao patrimônio público.

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior e a Ouvidoria, do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do Ministério Público; e
3. Aguarde-se o recebimento da resposta requisitada no evento 17;
4. Logo após, volvam conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5771/2025

Procedimento: 2025.0005247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei n. 7.347/1985 e da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e o que estabelece o Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que consta dos autos do procedimento n. 2025.0005247 em trâmite neste órgão ministerial que o prefeito do Município de Brejinho de Nazaré (TO) tem se omitido no dever de observar a Lei Complementar n. 131/2009, deixando de disponibilizar no '*Portal da Transparência*' municipal a maioria das informações e cópias de atos oficiais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF88);

CONSIDERANDO que é dever do gestor público conferir publicidade aos atos administrativos que implicam na realização de despesas, e que eventual descumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 pode caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 73;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio coletivo e a defesa dos seus interesses (artigo 129, inciso III, da CF88);

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação Ministerial a fim de que o Município de Brejinho de Nazaré/TO corrigisse as falhas, promovendo a publicação completa dos dados contratuais, com inclusão dos respectivos valores, e que, conforme certidão técnica recente, houve cumprimento apenas parcial da medida, persistindo a omissão em diversos extratos contratuais e termos de rescisão, inclusive nas edições do Diário Oficial n. 1.243/2025, 1.244/2025, 1.247/2025 e 1.248/2025, publicadas em outubro de 2025; e

CONSIDERANDO que se faz necessária a apuração aprofundada dos fatos, para verificar eventual responsabilidade funcional do Prefeito Municipal e demais gestores envolvidos, bem como o efetivo cumprimento das normas de transparência fiscal e de acesso à informação;

RESOLVE converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de ato doloso de improbidade administrativa na conduta do atual prefeito de Brejinho de Nazaré, diante da possível omissão no dever de disponibilizar as informações e documentos públicos exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 131/2009) junto ao '*Portal da Transparência*' do município.

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSPMP/TO;
2. Publique-se cópia desta portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Cientifique-se a Ouvidoria do MPTO;
4. Oficie-se ao prefeito de Brejinho de Nazaré, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que:

a) Justifique, formalmente, a ausência de valores em determinados extratos contratuais publicados no Diário Oficial;

b) Informe as medidas corretivas já implementadas após a Recomendação Ministerial;

- c) Encaminhe cópia integral dos processos administrativos e instrumentos contratuais relativos às publicações citadas nas edições 1.243/2025 a 1.248/2025, especialmente aqueles sem indicação de valores; e
- d) Comprove o registro completo dos contratos e aditivos no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas), com link de acesso público.

Com a chegada das respostas, volvam-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5769/2025

Procedimento: 2024.0015313

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscrevente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente aquelas previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF88) e no Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Tocantins,

CONSIDERANDO que dos autos do procedimento n. 2024.0015313 despontam razoáveis indícios da prática de perseguição político-administrativa contra o servidor público do Município de Fátima (TO) Arnaldo Pereira Gomes, motorista lotado no fundo municipal de saúde que, supostamente, foi realocado de suas funções habituais após o processo eleitoral de 2024, com redução salarial, sendo substituído por servidores contratados, e ainda, com afastamento de atividades que garantiam o direito de perceber gratificação estendida a outros motoristas municipais;

CONSIDERANDO que, no curso da investigação, a Administração não logrou demonstrar os critérios utilizados para a redistribuição de funções entre os motoristas municipais e justificou, devidamente, a retirada das atribuições anteriormente exercidas por Arnaldo Pereira, o que pode configurar violação aos princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37, *caput*, da CF88,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37, *caput*, da CF/88, e que compete ao Ministério Público a proteção do erário e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III), bem como o ajuizamento de ação de improbidade administrativa;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de perseguição política, desvio de função, discriminação funcional e concessão irregular de gratificações em desfavor do servidor A. P. G., no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Fátima/TO, supostamente perpetradas pelo atual Prefeito e demais agentes públicos eventualmente envolvidos.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se extrato da presente portaria para publicação.

Determino, mais, que seja oficiado ao Prefeito de Fátima, requisitando:

1. Cópia dos atos administrativos (portarias, ordens de serviço, memorandos ou relatórios) que embasaram a concessão das gratificações variáveis pagas a motoristas da Secretaria de Saúde entre outubro/2024 e junho/2025;
2. Relação nominal de todos os motoristas (efetivos e contratados), com seus valores de remuneração, função exercida e tipo de deslocamento (interno ou intermunicipal) no mesmo período;
3. Cópia das ordens de viagem e registros de deslocamento de ambulâncias vinculadas à Secretaria de Saúde;
4. Justificativa escrita, acompanhada de documentação, sobre os critérios utilizados para escolha dos motoristas que realizam viagens externas;
5. Identificação do motorista contratado que substituiu o servidor Arnaldo Pereira e cópia do contrato de admissão respectivo;
6. Justificativa formal, por escrito, sobre os critérios utilizados pela secretaria municipal de saúde para

- a definição de quais motoristas realizam viagens intermunicipais e quais permanecem em atividades internas, com cópia dos documentos ou escalas que embasam tal escolha; e
7. Esclarecimentos sobre os motivos concretos da substituição do servidor efetivo A. P. por motorista contratado nas viagens intermunicipais, e quem autorizou tal substituição.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5764/2025

Procedimento: 2025.0001034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam do procedimento n. 2025.0001034 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando supostas irregularidades cometidas pelo Município de Monte do Carmo/TO, notadamente:

- contratação da empresa RPC Transportes (CNPJ 45.954.745/0001-28) para transporte escolar, com indícios de dispensa de licitação irregular (“dispensa fabricada”), já objeto de apuração pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- despesas vultosas com shows artísticos, trio elétrico, camisetas, hospedagem, alimentação, transporte de animais e premiações de corrida de cavalos, sem apresentação integral dos processos administrativos de contratação e pagamento;
- indícios de favorecimento a parente do Prefeito e de Gilvane Pereira Amaral em contratos municipais;
- ausência de transparência sobre os custos de estruturas utilizadas em atos religiosos e em eventos particulares (almoço da Fazenda Alpoim), custeados com recursos públicos;

Considerando que, não obstante já terem sido expedidos ofícios requisitórios, a resposta do Município foi parcial e incompleta, omitindo documentos essenciais para análise da legalidade e legitimidade dos gastos públicos;

Considerando que os fatos descritos, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa previstos nos artigos na Lei nº 8.429/1992, além de possíveis ilícitos penais e cíveis correlatos;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar a suposta prática de nepotismo, desvio de função, manutenção de servidores “fantasmas” e irregularidades nas contratações e despesas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte do Carmo/TO, determinando:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria, ambos do MPTO;

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do MPTO;
3. Reitere-se ofício ao Prefeito de Monte do Carmo/TO, com entrega em mãos pela Oficial de Diligências desta Promotoria, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe:
 - cópia integral de todos os processos administrativos envolvendo a empresa RPC Transportes (2025);
 - cópia integral dos processos referentes às despesas com os Festejos de São Sebastião 2025 (shows, trio elétrico, camisetas, selarias, premiações, hospedagem, alimentação, transporte de animais, tendas, palco, som, banheiros químicos e divulgação);
 - comprovantes contábeis (empenhos, liquidações, pagamentos, notas fiscais e recibos);
 - justificativas formais para o custeio do almoço da Fazenda Alpoim e da estrutura montada na Igreja Matriz.
4. Oficie-se ao TCE/TO, requisitando informações atualizadas sobre o acompanhamento do Processo de Acompanhamento nº 2595/2025, encaminhando cópia desta portaria.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5763/2025

Procedimento: 2025.0000856A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, bem como em conformidade com o Ato PGJ nº 057/2014,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam do procedimento n. 2025.000856A aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possíveis irregularidades na destinação e gestão de bens doados pela Receita Federal ao Município de Porto Nacional, consistentes em veículos, pneus, smartphones, aparelhos médicos e outros bens móveis, conforme Atos de Destinação de Mercadorias n. 0100100/000314/2024, 0100100/000315/2024 e 0100100/000316/2024, de 10/05/2024, avaliados em aproximadamente R\$ 862.459,30;

Considerando que diligência ministerial constatou que apenas os veículos foram patrimoniados (alguns inclusive com valores de tombamento inconsistentes, como o ônibus Scania lançado em R\$ 130.000.000,00), permanecendo sem controle patrimonial e contábil os demais bens, cuja localização e utilização não foram informadas pelo atual secretário de Agricultura;

Considerando que, quanto às diárias pagas em maio/2024, restou demonstrado que foram concedidos valores de R\$ 6.650,00 cada a H. P. A. e R. A. N., colaboradores eventuais sem vínculo formal com o Município, para acompanharem viagem a Ponta Porã/MS com o então secretário municipal, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que tais condutas podem caracterizar atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, além de eventual dano ao erário e necessidade de ressarcimento;

Considerando a necessidade de apurar a regularidade da incorporação dos bens recebidos e a legalidade da concessão das diárias, visando à coleta de elementos de prova suficientes para eventual propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ou outras medidas cabíveis;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com a finalidade de investigar a destinação, localização, tombamento, estado de conservação e efetivo uso dos bens doados pela Receita Federal ao Município de Porto Nacional/TO nos anos de 2024 e 2025, bem como a legalidade e regularidade do pagamento de diárias a H. P. A. e R. A. N., colaboradores eventuais sem vínculo formal, para deslocamento a

Ponta Porã/MS em maio de 2024.

Destarte determino:

1. Oficie-se ao Prefeito Municipal de Porto Nacional/TO, requisitando:
 - cópia integral do processo administrativo que originou o pagamento das diárias a Handerson Pereira Amaral e Reinaldo Amaral Neres, inclusive empenhos, liquidações, ordens de pagamento, relatórios de viagem, comprovantes de hospedagem, alimentação, abastecimento e demais documentos comprobatórios;
 - cópia do ato de designação formal dos colaboradores, indicando base legal, convênios, termos de cooperação ou qualquer instrumento jurídico que demonstre vínculo com o Município;
 - esclarecimentos acerca da inclusão de todos os bens recebidos da Receita Federal nos registros patrimoniais e contábeis do Município, com remessa de planilha atualizada do patrimônio, acompanhada das respectivas notas de tombamento e fotografias.
2. Oficie-se ao Secretário Municipal de Agricultura e Produção, requisitando:
 - informação detalhada sobre a localização atual dos bens recebidos e não patrimoniados;
 - justificativa para a ausência de registro patrimonial e contábil dos itens não localizados.
3. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, requisitando confirmação da vigência da Lei nº 2.065/2013 (Lei de Diárias) e eventuais alterações posteriores, já com as cópias das normas enviadas para juntada aos autos;
5. Cientifique-se a Ouvidoria do MPTO sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público; e
6. Registre-se e publique-se no Diário Oficial do MPTO.

Após resposta das diligências pendentes, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5762/2025

Procedimento: 2025.0000254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam do procedimento n. 2025.000254 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando supostas irregularidades fiscais e desvios de finalidade na utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Brejinho de Nazaré/TO, consistentes em transferências indevidas para contas diversas como Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conta geral do Tesouro e folha de pagamento, em valores que ultrapassam R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), ocorridas entre os anos de 2022 e 2024;

Considerando os documentos já colhidos nos autos confirmando a ocorrência das transferências, com destinação de recursos a contas estranhas ao Fundo de Saúde;

Considerando que tais condutas podem configurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, bem como infrações às normas de direito financeiro, em especial a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Complementar nº 141/2012;

Considerando a necessidade de apuração aprofundada, coleta de provas e eventual propositura das medidas judiciais cabíveis para ressarcimento ao erário e responsabilização dos envolvidos;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de investigar possíveis irregularidades em transferências de recursos do Fundo de Saúde do Município de Brejinho de Nazaré para outras contas municipais, notadamente para o Fundo de Participação dos Municípios e contas de folha de pagamento, ocorridas nos anos de 2021 a 2024, bem como a responsabilidade de agentes públicos municipais, incluindo Prefeito, Secretário de Finanças, Secretária de Saúde, Secretária de Assistência Social e Secretário de Desenvolvimento, quanto às irregularidades apontadas;

Desde já, determina:

1. Cientifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
2. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao Diário Oficial;
3. Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Finanças de Brejinho de Nazaré/TO requisitando

justificativas detalhadas sobre cada transferência identificada nos extratos e relatórios, com remessa de documentos comprobatórios (empenhos, ordens de pagamento, liquidações e relatórios contábeis) e identificação completa das contas de origem e destino;

4. Oficie-se novamente ao Conselho Municipal de Saúde requisitando manifestação expressa sobre a ausência de deliberação a respeito das transferências, juntando atas e pareceres de 2021 a 2024.
5. Encaminhe-se cópia integral do procedimento ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e ao DENASUS/MS, requisitando auditoria extraordinária sobre a execução dos recursos da saúde no período, comunicando esta promotoria de achados relevantes;
6. Reitere-se a requisição ao contador municipal para que encaminhe relatórios discriminados das transferências realizadas entre as contas do Fundo Municipal de Saúde e demais contas do município, com histórico contábil completo, inclusive buscas filtradas por termos como 'regularizar', 'a regularizar' e 'em regularização'; e
7. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Após resposta das diligências pendentes, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5787/2025

Procedimento: 2025.0003988

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO a existência de elementos que, nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0003988, apontam para possível irregularidade na frequência de D. C. S. e E. C. D. R., ambas servidoras do Município de Silvanópolis (TO), ocupantes do cargo de professora;

CONSIDERANDO que, no início de 2025, as investigadas teriam se ausentado do município para comparecer à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas (TO), mas, ainda assim, assinaram suas respectivas folhas de ponto, concretizando situação que, em tese, configura a prática de falsidade ideológica capitulada como crime no artigo 299 do Código Penal, além de infração funcional e ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º da Lei n. 8.429/1992; e

CONSIDERANDO que a apuração requer diligências complementares, inclusive para obtenção de informações junto aos gabinetes parlamentares da Assembleia Legislativa e à chefia imediata das investigadas;

RESOLVE converter procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar possível falsidade ideológica e violação aos deveres funcionais do servidor público, consistente no eventual preenchimento indevido de folhas de frequência por parte de professoras de Silvanópolis, no início de 2025, com o fim de justificar presença funcional em dias nos quais teriam se ausentado de suas atividades.

Desde já, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
2. Publique-se cópia da presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Aguardem-se as respostas dos ofícios pendentes; e
4. Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5758/2025

Procedimento: 2025.0008832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam do procedimento n. 2025.0008832 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando que o vereador J. A., do Município de Monte do Carmo/TO, teria se apropriado de placa oficial de obra pública do Programa PDRIS/AGETO, instalada às margens da rodovia TO-255, realocando-a em lote particular na entrada da cidade, inserindo nela sua imagem, logomarca e mensagens de cunho pessoal e político;

Considerando que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8429/92, crime de peculato, bem como violação ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, §1º da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo vereador mencionado, do Município de Monte do Carmo/TO, relativas ao uso de bem público estadual (placa oficial de obra pública) para promoção pessoal, em possível afronta à legislação penal, administrativa e constitucional.

Diante disso, determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria, ambos do MPTO, acerca da instauração deste procedimento;

I – Oficie-se à AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, para que:

- a) informe se a placa em questão constava do patrimônio do órgão;
- b) esclareça se houve qualquer autorização, formal ou informal, para sua retirada ou reutilização;
- c) encaminhe dados funcionais e endereço atualizado do servidor Rodrigo Castanheira Chianca, citado como responsável por eventual autorização;

II – Reitere-se a notificação ao vereador Jeová Avelino, para que preste esclarecimentos por escrito acerca da origem dos recursos utilizados na “reforma” e reinstalação da placa, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Após resposta das diligências pendentes, volvam-me conclusivo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5776/2025

Procedimento: 2025.0009991

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO as informações e documentos constantes da Notícia de Fato n. 2025.0009991 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de que, por meio da Lei n. 803/2025, o Município de Monte do Carmo (TO) instituiu e o prefeito Rubens Amaral autorizou o pagamento de “*auxílio-alimentação*” e “*auxílio-uniforme e higiene pessoal*” destinados, com exclusividade, a servidores contratados por tempo determinado, correspondentes a valores de até 50% do salário-base;

CONSIDERANDO que os pagamentos são efetuados sob a rubrica “*Auxílio Indenizatório Lei 803/2025*”, sem discriminação das parcelas e abrangendo, inclusive, ocupantes de cargos comissionados vinculados a diferentes secretarias e fundos, sem fundamento funcional ou comprovação de despesas indenizáveis;

CONSIDERANDO que a ampliação indevida da abrangência legal, somada à inexistência de controles contábeis e à ausência de critérios objetivos de concessão, descaracteriza a natureza indenizatória dos benefícios, configurando aumento remuneratório disfarçado, violação ao princípio da isonomia e possível afronta à legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas (artigo 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal de 1988); e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apurar a regularidade material da Lei Municipal n. 803/2025, a motivação orçamentária que lhe deu origem e a legitimidade dos pagamentos efetuados em face das restrições impostas pelos artigos 16, 17 e 19 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

RESOLVE converter a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a legalidade, a finalidade e a legitimidade dos auxílios indenizatórios instituídos pela Lei n. 803/2025 de Monte do Carmo e sua concessão indiscriminada pelo prefeito Rubens Amaral, em benefício de servidores municipais contratados e comissionados.

Desde já, determina-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do MPTO;
2. Publique-se cópia da portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Expeça-se Recomendação Ministerial ao prefeito de Monte do Carmo, para que suspenda o pagamento dos auxílios indenizatórios instituídos pela Lei Municipal n. 803/2025 enquanto perdurarem as apurações no âmbito do Ministério Público, diante dos indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade material da norma;
4. Oficie-se à Câmara de Vereadores de Monte do Carmo, com cópia desta portaria, cientificando os membros do Poder Legislativo sobre a potencial inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 803/2025, a fim de que avaliem a pertinência da norma e promovam a revogação ou adequações cabíveis;
5. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cientificando-lhe sobre a existência da Lei n. 803/2025 de Monte do Carmo e sua aplicação pelo Poder Executivo, a ausência de segregação contábil das parcelas correspondentes, a concessão indiscriminada dos benefícios a servidores contratados e comissionados e acerca dos potenciais impactos sobre a despesa total com pessoal e cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

6. Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Tocantins, comunicando a existência da Lei n. 803/2025 de Monte do Carmo e os fortes indícios de inconstitucionalidade material nela contidos, especialmente pela instituição de vantagens pecuniárias genéricas a título indenizatório e extensão indevida a servidores comissionados e contratados, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes, inclusive eventual propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5768/2025

Procedimento: 2025.0009663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e 37, §5º, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

Considerando o disposto no Ato/PGJ nº 057/2014, que atribui à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e da probidade na gestão dos recursos municipais;

Considerando as informações que constam do procedimento n. 2025.0009663, aportada nesta Promotoria de Justiça, relatando que o Município de Ipueiras/TO teria emitido a Nota de Empenho n. 30842/2025, no valor de R\$ 59.260,00, para fornecimento de lanches em eventos e reuniões, mediante dispensa de licitação, ao mesmo tempo em que a unidade municipal de saúde encontrava-se sem medicamentos, fato agravado por relato de óbito infantil por falta de atendimento;

Considerando a documentação remetida pela Prefeitura, que confirmou a existência da referida Nota de Empenho e anexou o processo licitatório de *coffee break*, destacando, porém, tratar-se de despesa da Secretaria de Administração e Planejamento, e não da Saúde;

Considerando os relatórios de posição de estoque de medicamentos (maio e junho de 2025), os quais evidenciam a ausência de medicamentos e insumos básicos (como amoxicilina, ácido fólico, acetilcisteína, agulhas e soro fisiológico) nos almoxarifados municipais;

Considerando que, em tese, a conduta denunciada pode configurar ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92), por violação aos princípios da moralidade e eficiência e eventual dano ao erário, além de possíveis infrações à Lei n. 14.133/2021 (licitações e contratos);

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de complementação das diligências para apuração integral dos fatos, por meio da diligência pendente de resposta.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a regularidade das contratações diretas e despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Ipueiras/TO, especialmente aquelas formalizadas por meio da Nota de Empenho n. 30842/2025, no valor de R\$ 59.260,00, e de outros procedimentos de dispensa de licitação voltados à aquisição de gêneros alimentícios para eventos e reuniões administrativas, a fim de verificar possível violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa, bem como eventual dano ao erário ou direcionamento contratual, nos termos da Lei n. 8.429/1992.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza; e

- Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe.

Após resposta das diligências pendentes, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2025 às 18:23:30

SIGN: e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e7a82656716db52492d50a020325698c0ac69829>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

